



**Universidade de Brasília – UnB
Programa de Pós-Graduação
Faculdade de Arquitetura e Urbanismo**

ÉRIKA WEN YIH SUN

PENA, PRISÃO, PENITÊNCIA

Brasília
2008

ÉRIKA WEN YIH SUN

PENA, PRISÃO, PENITÊNCIA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de Brasília como exigência parcial para a obtenção de título de Mestre, sob a orientação do Professor Doutor Flávio René Kothe.

Brasília
2008

FICHA CATALOGRÁFICA

Sun, Érika Wen Yih

Pena, Prisão, Penitência / Érika Wen Yih Sun.—Brasília: UnB / Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, 2008.

xvi. 264 f: il. 30 cm.

Orientador: Doutor Flávio René Kothe

Dissertação (mestrado) – UnB / Faculdade de Arquitetura e Urbanismo / Programa de Pós-Graduação, 2008.

Referências Bibliográficas: f: 228-231

1. Estabelecimentos Penais. 2. Pena privativa de liberdade. 3. Recuperação Social. 4. Filosofia do Direito Penal. 5. Arquitetura Prisional - Dissertação I. Kothe, Flávio René. II. Universidade de Brasília; Faculdade de Arquitetura e Urbanismo; Programa de Pós-Graduação. III. Prisão, Punição, Penitência.

Proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, sem permissão expressa do Autor. (Artigo 184 do Código Penal Brasileiro, com a nova redação dada pela Lei n.º 8.635, de 16-03-1993).

ÉRIKA WEN YIH SUN

PENA, PRISÃO, PENITÊNCIA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de Brasília como exigência parcial para a obtenção de título de Mestre, sob a orientação do Professor Doutor Flávio René Kothe.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ____/____/____, com menção _____ (_____).

Banca Examinadora

Doutor Flávio René Kothe

*Orientador
Universidade de Brasília*

Doutor Jaime Gonçalves de Almeida

*Examinador
Universidade de Brasília*

Doutor Roberto Armando Ramos de Aguiar

*Examinador
Universidade de Brasília*

Dedico o presente trabalho ao meu filho Daniel Sun pela infinita paciência e compreensão, e aos meus pais, pelo suporte de sempre.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Flávio René Kothe, por todo o conhecimento compartilhado e pela confiança, a todos os co-orientadores, sobretudo aos Professores Roberto Aguiar e Jaime Almeida, à minha amiga e sócia Carolina Zanatta, pela compreensão e pelo apoio, à “arquivovada” Erika Winge, cujas qualidades são tantas que não poderia sequer enumerar e a quem dedico minha profunda admiração, ao Departamento Penitenciário Nacional, além de todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para que este trabalho fosse desenvolvido, de modo que, em breve, com fé em Deus, tenha sua continuidade verificada em graus mais avançados, bem como em uma possível aplicabilidade prática.

... passado dias e noites debruçados sobre seus códigos, eles acabam por perder o sentido exato das relações humanas.

Franz Kafka

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade verificar possíveis interfaces existentes entre a arquitetura prisional e a privação de liberdade com o intuito de recuperação social. Trata-se de uma análise de discursos, de caráter eminentemente questionadora, de modo a discutir os fundamentos que sustentam o sistema prisional de forma crítica. A metodologia utilizada reunirá pesquisa bibliográfica, estudos de casos, análises de projetos arquitetônicos, bem como entrevistas pessoais com profissionais relacionados ao tema.

Palavras-chave: 1. Estabelecimentos Penais. 2. Pena privativa de liberdade. 3. Recuperação Social. 4. Filosofia do Direito Penal. 5. Arquitetura Prisional

ABSTRACT

The main purpose of the present research is looking for possible interfaces between the prisional architecture, as the place where criminals are punished, and the fact of being emprisoned, especially related to the ideals of social recovery. It tries to make a discourse analysis in order to verify the basis of the prisional system in a critical way. Among the used methodology, there are bibliographical research, case studies, analysis of architectural projects, and interviews with different kinds of professionals related to the topic.

Key-words: 1. Penal Establishments. 2. Prison. 3. Social Recovery. 4. Criminal Law Philosophy. 5. Prisional Architecture.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Cozinha na cela	18
Figura 2 – Suite (cela)	18
Figura 3 – Home Theater na cela	19
Figura 4 – Hospital San Michele (Prisão)	43
Figura 5 – Esqueleto da Penitenciária Estadual Leste	45
Figura 6 – Esqueleto da Cherry Hill	45
Figura 7 – Prisão Walnut Street	46
Figura 8 – Imagens da Penitenciária Estadual de Auburn	49
Figura 9 – Penitenciária Estadual de Auburn	50
Figura 10 – Panóptico	51
Figura 11 – Penitenciária de Stateville (interna)	53
Figura 12 – Penitenciária de Stateville (externa)	54
Figura 13 – Desenho Esquemático de cela	57
Figura 14 – Perspectiva de cela	57
Figura 15 – Perspectiva de Penitenciária Espinhal	58
Figura 16 – Planta Esquemática de Penitenciária Espinhal	58
Figura 17 – Esquema de Penitenciária Pavilhonar	59
Figura 18 – Foto de Penitenciária Radial	59
Figura 19 – Planta de Penitenciária Radial	60
Figura 20 – Penitenciária de Caiuá (SP)	88

Figura 21 – Penitenciária de Formiga (MG)	89
Figura 22 – Penitenciária Federal de Catanduvas (PR)	89
Figura 23 – Penitenciária Federal de Porto Velho (RO)	90
Figura 24 – Penitenciária Presidente Bernardes (SP)	91
Figura 25 - A superlotação na Casa de Detenção em Aracaju (SE)	92
Figura 26 – Cella em condições precárias	92
Figura 27 – Corredores no Pavilhão da Casa de Detenção em Aracaju (SE)	92
Figura 28 – Sala de Atendimento Odontológico e Ambulatório	93
Figura 29 - Sala de aula na Papuda (DF)	93
Figura 30 – Cozinhas de Penitenciária	94
Figura 31 – Instalações em Cozinhas de Penitenciárias	94
Figura 32 – Banheiros de celas na Casa de Detenção em Aracaju (SE)	95
Figura 33 – Corredor de celas e Interior de cela na Casa de Detenção em Aracaju (SE)	96
Figura 34 - Sala de Banho e Atendimento Pediátrico em Penitenciária Feminina .	96
Figura 35 – Corredores de Penitenciárias	97
Figura 36 – Interior de celas em Bangu (RJ)	98
Figura 37 – Interior de cela RDD em Presidente Bernardes (SP)	100
Figura 38 – Cella individual na Penitenciária Federal de Porto Velho (RO)	101
Figura 39 – Instalações sanitárias da cela na Penitenciária Federal de Porto Velho (RO)	101
Figura 40 – Cella RDD com solário na Penitenciária Federal de Porto Velho (RO)	102

Figura 41 – Área do Solário de da cela RDD da Penitenciária Federal de Porto Velho (RO)	103
Figura 42 – Solário de uma das galerias da Penitenciária Federal de Porto Velho (RO)	103
Figura 43 – Área do Pátio de Visitas na Penitenciária Federal de Porto Velho (RO)	104
Figura 44 – Cela de observação do Módulo de Saúde na Penitenciária Federal de Porto Velho (RO)	105
Figura 45 – Detalhe da barra para colocação de algemas nas celas de observação do Módulo de Saúde na Penitenciária Federal de Porto Velho (RO) .	105
Figura 46 – Fluxograma esquemático da Penitenciária	125
Figura 47 – Arame farpado além do beiral para evitar que os presos subam no telhado	127
Figura 48 – Pátio de sol: muros altos com concertina no topo	127
Figura 49 – Muralha x Alambrado	128
Figura 50 – Alambrado com concertina	128
Figura 51 – Guaritas de observação	129
Figura 52 – Pista de patrulhamento	130
Figura 53 – Porta detectora de metais	130
Figura 54 – Monitoramento por circuito fechado de televisão	131
Figura 55 – Planta baixa da Papuda (DF)	132
Figura 56 – Corredor principal da Papuda (DF)	134
Figura 57 – Corredor de acesso ao Posto de Observação do agente	135
Figura 58 – Posto de Observação e instalações sanitárias	135
Figura 59 – Interior da cela de encontro íntimo	137

Figura 60 – Corredor de acesso às celas de encontro íntimo	137
Figura 61 – Gaiola de isolamento do professor	137
Figura 62 – Oficina de trabalho	137
Figura 63 – Controle do agente	138
Figura 64 – Refeitório	138
Figura 65 – Seção triangular dos pilares no pátio	139
Figura 66 – Dia de visita	139
Figura 67 – Pátio de sol	140
Figura 68 – Corredor de acesso às celas	141
Figura 69 – Falta de manutenção nos estabelecimentos penais	145
Figura 70 – Fábrica de monobloco em CAD + GRC em Canoas (RS)	147
Figura 71 – Fôrma para painel em CAD e introjeção de fibras de vidro no GRC..	147
Figura 72 – Porta corrediça com acionamento pelo piso superior	148
Figura 73 – Controle aéreo dos agentes	148
Figura 74 – Protótipo de cela proposta pela fábrica em Canoas (RS)	148
Figura 75 – Janela da cela	149
Figura 76 – Tratamento térmico das coberturas	149
Figura 77 – Protótipo proposto pela fábrica: Dois conjuntos de celas e um módulo de passarela	152
Figura 78 – Sistema adotado na ala de triagem da Penitenciária de Criciúma (SC), sem circulação aérea dos agentes	152
Figura 79 – Instalações hidráulicas e elétricas controladas pelo agente	155

Figura 80 – Maior controle de qualidade na fabricação dos painéis das paredes em CAD	155
Figura 81 – Controle tecnológico da fábrica na mistura dos materiais na concretagem	156
Figura 82 – Entrada no Projeto da Penitenciária Feminina elaborada pela Verdi Construções	157
Figura 83 – Planta baixa da Penitenciária de Criciúma (SC)	161
Figura 84 – Planta baixa do Setor Interno da Penitenciária de Criciúma (SC)	162
Figura 85 – Raios de vivência	163
Figura 86 – Salão para visitas e oficina de trabalho	163
Figura 87 – Solário	164
Figura 88 – Controle aéreo dos agentes	165
Figura 89 – Janela das celas com grades cementadas e policarbonato	166
Figura 90 – Acesso às celas com módulos de aço	169
Figura 91 – Planta esquemática das celas na Penitenciária de Varese, na Itália ..	170
Figura 92 – Bancada com banco	170
Figura 93 – Cama	170
Figura 94 – Conjunto lavatório e vaso sanitário	170
Figura 95 – Sistema de iluminação	170
Figura 96 – Interior de uma cela em módulo de aço	171
Figura 97 – Objetos apreendidos em revista	174
Figura 98 – Vidro jateado na cela RDD em Presidente Bernardes (SP)	175
Figura 99 – Penitenciária de Presidente Bernardes (SP)	176

Figura 100 – Condições precárias das grades e das paredes	177
Figura 101 – Ala de celas na Penitenciária Federal de Porto Velho (RO)	178
Figura 102 – Cabine de Comando na Penitenciária Federal de Porto Velho (RO)	179
Figura 103 – Vista interna das celas da Penitenciária Federal de Porto Velho (RO)	180
Figura 104 – Brises com cortina de concreto na Penitenciária Federal de Porto Velho (RO)	180
Figura 105 – Pátio de sol da Penitenciária Feminina de Curitiba (PR)	203
Figura 106 – Salão de beleza	204
Figura 107 – Oficina de artesanato	205
Figura 108 – Oficina de serigrafia	206
Figura 109 – Oficina de corte e costura	206
Figura 110 – Oficina de polímeros	206
Figura 111 – Oficina de corte e costura	206
Figura 112 – Setor de Ensino: Salas de aula, Biblioteca	207
Figura 113 – Setor de Ensino: Sala multiuso	208
Figura 114 – Rouparia	210
Figura 115 – Parquinho e brinquedoteca	210
Figura 116 – Creche e sala de atendimento pediátrico	211
Figura 117 – Dormitórios	211
Figura 118 – Celas para lactantes	212
Figura 119 – Salas de banho	213
Figura 120 – Celas	213

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Capacidade Geral dos Estabelecimentos Penais.....	83
Tabela 2 – Dimensões mínimas para as celas	84

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1 HISTÓRICO SOBRE A PRISÃO E SOBRE A ARQUITETURA PRISIONAL ..	25
1.1 Fundamentos originários	29
1.2 Institucionalização da prisão e evolução do sistema prisional	37
2 A ARQUITETURA PRISIONAL NO BRASIL	61
2.1 Caracterização da arquitetura prisional no Brasil	87
2.2 Peculiaridades dos regimes de cumprimento da pena	98
3 A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL	106
3.1 O erro nos fundamentos	108
3.2 O planejamento sob diretrizes equivocadas	125
3.2.1 A falácia da segurança infalível	126
3.2.1.1 Estudo de caso: Papuda	131
3.2.2 A falácia do sistema construtivo indestrutível	144
3.2.2.1 Estudo de caso: Sistema Construtivo Penitenciário	146
3.2.2.2 Estudo de caso: Sistema Construtivo Svemark	167
3.2.3 A falácia da diminuição do efetivo	173
3.2.3.1 Estudo de caso: Penitenciárias Federais	177
4 A RECONSTRUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	181
4.1 Discussão dos fundamentos dos sistemas penal e prisional	182
4.1.1 A concretude do ser humano e a abstratez da lei	183
4.1.2 Totalitarismo e autoritarismo do Estado	188
4.2 A função social do espaço	191
4.2.1 A arquitetura como variável	197
4.2.2 O condicionamento pelo espaço e a introjeção de valores sociais .	202
4.2.2.1 Estudo de caso: Penitenciária Feminina do Paraná	202
4.3 A arquitetura prisional e os direitos sociais no sistema penitenciário	214
4.3.1 Estudo de caso: Colônia Penal Agrícola Heleno Fragoso	218
CONCLUSÕES E POSSIBILIDADES	222
REFERÊNCIAS	228
ANEXOS	
Anexo I – Portaria nº 227, de 10 de março de 2006	i
Anexo II – Resolução nº 03, de 23 de setembro de 2005	lv

INTRODUÇÃO

Um assunto bastante abordado nos dias atuais é o aumento da criminalidade em todo o país. São cometidos, diariamente, vários tipos de crime, desde os mais insignificantes¹ aos hediondos, que assombram a sociedade. Neste contexto, o sistema penitenciário brasileiro tem sido objeto de constantes críticas e certamente sofre com a falta de infra-estrutura física necessária para garantir o cumprimento da lei. Não existem vagas suficientes nos estabelecimentos penais para suportar o número de novos detentos, forçando muitos presos condenados a permanecerem em delegacias durante anos. Ou, ainda pior, não sendo respeitada a classificação de estabelecimentos penais e a sua devida destinação, a falta de cadeias públicas têm trazido prejuízos incomensuráveis ao colocar presos provisórios juntamente com presos condenados.

Apesar das circunstâncias, sejam elas positivas ou negativas, é importante manter em mente que o discurso difundido é de que a pena privativa de liberdade objetiva a recuperação do infrator e não somente mantê-lo à margem da sociedade, afastando-o do convívio social.

Antes de adentrar em qualquer detalhe mais específico, é importante destacar a existência de uma série de facetas a ser observada diante de um problema de tamanha complexidade. As inúmeras rebeliões que ocorrem em todo o Brasil demonstram a fragilidade do sistema em determinados aspectos, sobretudo quanto ao fato de o Estado assegurar ou não a segurança do interno. Além disso, existem sempre questionamentos acerca do cumprimento dos direitos humanos.

¹ Embora possa ser argumentado que todo crime significa alguma coisa, o termo “insignificante” está sendo utilizado, neste contexto, como alusão ao “princípio da insignificância”, também conhecido como “princípio da bagatela”, em que, no mundo jurídico, situações antijurídicas mais banais são desconsideradas, e os criminosos são absolvidos pela “insignificância” do delito.

A completa falta de políticas sociais voltadas para o preso, aliada a um visível desinteresse, tanto por parte dos órgãos governamentais quanto da própria sociedade, resume a atual conjectura do sistema penitenciário nacional. Embora o panorama geral seja caótico, em se tratando de um país de tamanha grandeza, é possível verificar grandes disparidades entre regiões distintas. Enquanto o sul e o sudeste do país, ignorando as especificidades, são dotados de uma infra-estrutura mais apropriada, o norte e o nordeste amargam instalações além de precárias.

O tratamento penal dado aos presos também é bastante diferenciado. No Paraná, por exemplo, há uma tendência em humanizar mais a pena, sendo um dos poucos estados brasileiros a adotar um Centro de Observação e Triage, onde é feita uma tentativa de classificação do preso para, só então, dar a ele um destino considerado apropriado. Em outros locais, ainda que de modo velado, pouca atenção se dá aos anseios dos detentos. Da mesma forma, enquanto em alguns locais existem amontoados de presos se aglomerando em um pequeno cubículo, há regimes que concedem ao preso o “luxo” de permanecer em cela individual.

A título de exemplificação de uma dessas grandes diferenças encontradas nos estabelecimentos penais do país, a própria falta de infra-estrutura nos órgãos planejadores dos estabelecimentos penais iniciam os problemas. A falta de profissionais com conhecimentos específicos sobre o assunto causa uma enorme deficiência na própria elaboração de projetos para a construção, reforma e ampliação dos locais onde são cumpridas as penas. Assim, enquanto os estados do sul e do sudeste possuem maior condições de recursos humanos, os estados do norte e do nordeste repetem soluções aplicadas em outras localidades, ignorando as peculiaridades climáticas, causando um grande desconforto ambiental e gerando a necessidade de inúmeras adaptações.

Em 2006, foram divulgadas na mídia algumas regalias flagradas em presídios como o Aníbal Bruno, o maior de Pernambuco. Enquanto o mencionado estabelecimento penal abriga aproximadamente 4000 pessoas, quando sua capacidade é de 1448 vagas, evidenciando a superpopulação, foram fotografadas duas luxuosas “suítes”, equipadas com televisões de tela plana, *home theater*, aparelhos de som e de DVD, cozinha particular e banheiro privativo. As celas em questão tinham as paredes pintadas de lilás, revestimento em cerâmica, espelhos e luz de néon, sendo ocupadas por presos que teriam investido recursos próprios na compra e na construção das benfeitorias.



Fonte: Zero Hora

Figura 1 – Cozinha na cela



Fonte: Jornal Zero Hora

Figura 2 – Suite (cela)



Fonte: Jornal Zero Hora

Figura 3 – Home Theater na cela

Este mesmo estabelecimento foi cenário de uma rebelião em novembro de 2007, quando um tumulto iniciado em um dos Pavilhões se espalhou pelos demais, mobilizando 240 policiais, sendo 100 do Batalhão de Choque, 30 da Companhia Independente de Operações Especiais, 20 da Companhia Independente de Policiamento com Cães e 90 de diversos batalhões da Polícia Militar, utilizando bombas de efeito moral para a sua contenção. O resultado foi a morte de um detento e diversas pessoas feridas, inclusive parentes de presos que buscavam informações das vítimas.

Diante de um contexto tão inusitado e complexo, é compreensível que surja um certo interesse em se fazer uma análise acerca das influências da arquitetura prisional sobre a pena privativa de liberdade, bem como as suas intenções formais. O espaço em que o condenado vive tem algum reflexo na busca de sua recuperação social? As atividades que deveriam ser desenvolvidas em estabelecimento de natureza correcional têm o seu devido espaço? Quais seriam os critérios aplicados no planejamento espacial de uma prisão? Tais critérios seriam os mesmos nos casos de ampliação ou reforma? Existiriam muitas divergências entre

as fases de planejamento e obra, isto é, da idealização da edificação, e a de pós-ocupação?

Assim, o objetivo principal da presente pesquisa é verificar as possíveis interfaces existentes entre a arquitetura prisional, como espaço físico de cumprimento de pena, e a privação de liberdade associada às intenções de recuperação social. Embora haja uma evidente possibilidade de aplicação prática do assunto em tela, a abordagem terá um caráter questionador, com enfoque predominantemente filosófico, com o intuito de perquirir o que se esconde sob os discursos tão amplamente difundidos.

Por esta razão, o título traz os termos “Prisão”, que simboliza o espaço em que o sujeito é confinado, “Punição”, que se refere ao castigo imposto a um suposto crime cometido, e “Penitência”, que faz alusão a uma modificação interior, uma regeneração ou uma espécie de cura, que traria a ressocialização do indivíduo. Serão discutidas, portanto, questões relacionadas ao espaço e à arquitetura, aos delitos e às penas, bem como à busca de um arrependimento e a uma possível reinserção do preso na sociedade. A pesquisa será uma tentativa de explorar o espaço arquitetônico como forma de influenciar a modificação do sujeito criminoso. A intenção maior será a de fazer uma análise dos discursos, visando a encontrar os fundamentos que sustentam o sistema prisional como um todo e rediscuti-los de forma crítica.

Na busca dos objetivos apontados, inicialmente, a revisão da literatura ajudará a traçar um histórico sobre a prisão e sobre a arquitetura prisional, de modo a contextualizar a institucionalização da pena privativa de liberdade, bem como a buscar os fundamentos originários sobre os quais a referida sanção se baseava. Para tanto, serão descritas sucintamente as penas aplicadas na sociedade desde os

tempos mais remotos até a atualidade, destacando quais as finalidades da pena, bem como as teorias relativas a elas, além de quais os modos mais usuais de tentativa de alcance dos objetivos idealizados ao se determinar uma punição. Será feito, paralelamente, um relato sobre como o sistema penitenciário evoluiu, tanto no que tange aos discursos filosóficos quanto ao planejamento espacial e arquitetônico, explicitando os diferentes sistemas adotados ao longo do tempo.

Nesta primeira parte, o enfoque será predominantemente descritivo, sem adentrar em maiores críticas aos discursos, de modo a permitir uma visão inicial de como se sustentou a instituição prisional desde o seu surgimento até os períodos atuais. Para permitir que o estudo seja feito de modo mais consistente, a descrição não se limitará ao histórico do sistema punitivo do mundo ocidental, como também fará um comparativo com as penas adotadas ao longo do tempo no mundo oriental, ressaltando os seus princípios filosóficos.

Com o traçado do panorama geral do sistema prisional, o passo seguinte será tentar explicar as razões de sua falência, mostrando os erros existentes nos fundamentos que sustentam o discurso da pena de privação de liberdade. Se as bases sobre as quais se estrutura todo o sistema são frágeis, a arquitetura, por conseguinte, não poderia ter resultado diferente senão o fracasso, uma vez que o planejamento dos espaços é feito sob diretrizes equivocadas. São inúmeras falácias que culminam nos mais diversos equívocos.

Neste momento, a metodologia adotada será principalmente a de estudos de casos concretos, onde serão demonstrados os erros fundamentais e as suas mais evidentes conseqüências. Sendo assim, será feita uma análise crítica, buscando apontar os erros cometidos quando da aplicação das penas privativas de liberdade, tanto no que tange ao espaço, quanto aos problemas do próprio direito

penal, do processo penal e da execução penal, bem como aos discursos de ressocialização.

Até para dar um enfoque mais prático à presente pesquisa, o contexto, neste momento, será exclusivamente dentro do sistema penitenciário brasileiro, sobretudo por questões de acessibilidade aos estabelecimentos penais visitados. Neste sentido, serão comparados os discursos políticos, as técnicas adotadas e os seus respectivos resultados.

Depois de definido o confronto entre as intenções pregadas nos discursos que sustentam o sistema prisional e a realidade que demonstra a sua completa falência, analisadas como tese e sua respectiva antítese, a próxima etapa será a de buscar uma síntese. Sendo assim, será necessário tornar evidente a lógica a ser utilizada, ou seja, a teoria da complementaridade. Na referida teoria, a negação da verdade resultará em uma nova verdade, diferentemente das teorias da identidade, em que a tese e a antítese se fundem, ou da não-identidade, em que divergem completamente.

Nesta fase do trabalho, portanto, serão abordados temas como a função social do espaço e a releitura dos fundamentos tanto do sistema penal e processual penal como também de sua execução. Serão, portanto, confrontadas a concretude do ser humano em face da abstratez da lei. Deve-se observar que as penas, para uma maior efetividade e eficácia, devem ser individualizadas, levando em consideração a *psique* da pessoa, bem como a natureza do crime. Para tanto, a arquitetura torna-se apenas mais uma das diversas variáveis que influenciam a execução da pena privativa de liberdade. É necessária, ainda, a compreensão de que a cidadania tem papel fundamental tanto na recuperação do indivíduo, como na sua punição.

Desta maneira, buscando um enfoque mais sociológico, a arquitetura foi analisada de maneira a perceber influências do espaço, como ambiente habitado e/ou usufruído, sobre o comportamento humano e social. Trata-se, portanto, de um estudo multidisciplinar, que envolve não só a arquitetura em si ou o direito propriamente dito, que define inúmeras imposições legais, de maneira isolada, mas também incorpora conhecimentos de psicologia, sociologia, assistência social, criminologia, filosofia, além de uma série de ciências correlatas.

Existe, portanto, uma relação simbiótica e cíclica entre a arquitetura prisional e o comportamento humano do indivíduo que habita o espaço carcerário. Diante de todas as determinantes estabelecidas por órgãos estatais de execução da pena, a arquitetura decorre de uma série de limitações e imposições. Por outro lado, o espaço resultante desse planejamento espacial gera inúmeros efeitos na sociedade que vive intramuros. Neste sentido, existe o intuito de direcionar fluxos e organizar atividades dentro de certos padrões pré-definidos, o que, de certa forma, gera uma série de comportamentos esperados.

Em suma, a pretensão é buscar uma relação existente na arquitetura prisional e a pena privativa de liberdade, sobretudo no que tange aos seus objetivos de ressocialização do apenado, fazendo, para tanto, um percurso em torno do entendimento da pena e da legislação em si, de sua aplicação prática no espaço, assim como de seus reflexos na sociedade, sobretudo naquela que compõe o microcosmos prisional.

A metodologia utilizada ao longo do trabalho engloba além de pesquisa bibliográfica, análises de projetos arquitetônicos completos, compostos de situação, plantas baixas, cortes e fachadas, além de levantamento de dados junto ao Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN – e a outros órgãos responsáveis

pela execução da pena privativa de liberdade nos estados brasileiros, entrevistas com profissionais dos diversos setores relacionados à execução penal, bem como visitas pessoais a uma série de estabelecimentos penais para a realização de estudos de casos.

Como a destruição do sistema prisional nos moldes em que se encontra seria impossível por questões de incompatibilidades entre a impotência da razão teórica e os falsos argumentos da razão prática, trata-se de um trabalho de pesquisa que tenta fazer uma modificação em sua leitura, por meio de questionamentos sobre a ideologia de quem constrói e sobre a forma de espacialização da maneira de entender o mundo, de modo a tentar uma possível reestruturação.

1 HISTÓRICO SOBRE A PRISÃO E SOBRE A ARQUITETURA PRISIONAL

Não se pode analisar o sistema prisional de forma isolada, uma vez que se trata de um mostrador sintomático de toda a sociedade. A prisão, segundo Foucault, não deve ser vista como uma instituição inerte. Ao contrário, sempre fez parte de um campo ativo onde abundaram os projetos, os remanejamentos, as experiências, os discursos teóricos, os testemunhos, os inquéritos.²

Nestes termos, preliminarmente, para buscar a compreensão da instituição da prisão como punição aplicada às pessoas por infração de normas, é necessário que seja esclarecido qual o conceito de pena. Nesse sentido, cabe citar a definição do que se entende por Direito Penal.

Segundo Frederico Marques, o Direito Penal é um

conjunto de normas que ligam o crime, como fato, à pena, como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado.³

A pena, portanto, sobretudo no entendimento do ordenamento jurídico mais recente, é uma espécie de sanção aplicada em consequência de um crime. No entanto, a origem mais remota da pena estaria relacionada a castigos, entendidos como reações das comunidades primitivas a acontecimentos que fugiam ao cotidiano como chuvas, terremotos, vulcões em erupção, raios, que eram atribuídos a seres sobrenaturais. Tais manifestações naturais e climáticas eram aceitas como prêmios ou desaprovações aos grupos por seu comportamento.

² FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhe. 27. ed., Petrópolis: Vozes, 2003, p. 198.

³ Apud. MARQUES, José Frederico. Curso de direito penal. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 1978, v.1, p. 12.

Na Grécia Antiga e em Roma, era aplicada a pena de morte, além de outras sanções consideradas desumanas⁴ como açoites, castigos corporais, mutilações, entre outras. Nessa época, no entanto, é que se começa a idealizar a pena como instrumento de defesa do Estado, de prevenção e até mesmo de correção do apenado. Na Grécia Clássica, então, já se deu início a um novo entendimento sobre a pena, quando o sofista Protágoras instigou uma concepção pedagógica da pena.

A frase de Protágoras “o homem é a medida de todas as coisas, das coisas que são enquanto são, das coisas que não são enquanto não são” teve como base o pensamento de Heráclito. Com isso, segundo tal pensamento, se o homem é a medida de todas as coisas, então alguma coisa pode ser medida para os homens, sejam as leis, as regras, a cultura. Tudo que é definido por um determinado conjunto de pessoas, valendo em um lugar específico, não necessariamente será válido em outro local.

O pensamento relativista atrelado à idéia de pena ilustra as diferenças existentes na aplicação de sanções ao redor do mundo. Compreende-se a partir de tal reflexão que os costumes e a cultura variam de acordo com o tempo e o espaço. Neste sentido, percebe-se que enquanto o discurso difundido no mundo ocidental pendeu para a pena privativa de liberdade como forma ideal de punição, após toda a evolução histórica de formas de sanção, o mundo oriental apresenta outras soluções para fazer o indivíduo criminoso “pagar suas contas” perante a sociedade.

⁴ O termo “desumanas”, que era aplicado às sanções adotadas na Antigüidade, vem de um discurso propagado recentemente, coincidente com o período de institucionalização da prisão. No entanto, se forem analisadas de forma estrita, as penalidades aplicadas nada mais eram do que muito humanas, uma vez que representavam o desejo de vingança do homem. O mais adequado, talvez, seria utilizar o adjetivo “cruéis” para descrever as sanções aplicadas à época.

A expressão de Protágoras é também uma reflexão que expressa o relativismo sofista e significa, de um modo geral, que as coisas são conhecidas de uma forma particular e muito pessoal por todo indivíduo. Sendo assim, a pena de prisão pode ser comparada com a idéia de ostracismo, que era uma forma de punição política, expulsando o indivíduo, forçando-o ao exílio por um período de 10 anos ou mais. Empregado inicialmente pelos atenienses, os bens do exilado permaneciam na cidade e ele se tornava como um estrangeiro. Mais recentemente, tal punição política gerou uma nova concepção para o termo “ostracismo”, que representa atualmente a modos informais de exclusão de um grupo por meio do isolamento social.

Assim, é evidente a analogia da prisão e o exílio dentro da própria sociedade, uma vez que se cria um espaço de exclusão. O exílio acaba por ser uma morte simbólica do indivíduo, sobretudo quando se considera que o indivíduo preso, nas condições de exilado social, é esquecido e eternamente estigmatizado perante a sociedade. Prova disso pode ser vista até mesmo na própria academia, em que o estudo da execução penal é totalmente negligenciada, o que significa dizer que a verdadeira importância é dada apenas ao conteúdo do direito, seja ele material ou processual. Resumindo, pode-se dizer que “não há vida após a condenação”⁵, comprovando, mais uma vez, que estar preso, exilado, é estar vivendo na morte.

⁵ Trata-se de uma forma metafórica de representação do descaso das autoridades perante o cumprimento de pena. No caso do Brasil, para ilustrar o problema, pode-se dizer que existem interesses para investigar os indícios de autoria e materialidade do delito para poder incriminar o indivíduo, direcionando o julgamento para a condenação. Terminado o processo, o indivíduo é condenado não só à pena imputada, mas também ao completo esquecimento. Maior prova de tal situação é a existência desproporcional de varas criminais em relação às varas de execução criminal. Além disso, pela deficiência de recursos humanos, inclusive, existem presos que passam anos dentro dos estabelecimentos penais após o efetivo cumprimento de pena pelo simples fato de não haver um controle sobre a referida situação. Se não houver pressões da família, que busquem um bom defensor público, por exemplo, o indivíduo pode literalmente ficar à mercê do Estado, que monopoliza a sanção penal.

A ressocialização, no contexto da prisão como forma de punição, é também algo utópico, sobretudo se for considerado o fato de que o excluído não é necessariamente aquele que está errado. É o problema do gênio ou até mesmo do autista, uma vez que aquele que descobre a verdade não o faz em estado de socialização, por se tratar de uma atitude individual. Assim como o gênio, compreendido como um sujeito transcendental metafísico, permanece em situação de solitude no processo de criação, já que está em um nível mais avançado de entendimento do que a média do grupo, o preso também se vê completamente só, uma vez que é excluído da sociedade.

Para que haja o reconhecimento do gênio como tal, é necessário que exista uma estrutura fundamental, isto é, um princípio de sustentação sobre o qual ele se destaque. Assim, o preso também é considerado um ser anômalo comparado à sociedade média. Por um comportamento específico, considerado pela lei um crime, cria-se um sentido de buscar o direito e a justiça, por meio da vingança social, atualmente monopolizada pelo Estado. Com isso, o sentido de ressocialização a ser aplicado na prisão é substituído, na prática, pela total exclusão, em que o preso é deixado no esquecimento.

Nesta mesma linha de raciocínio, sabe-se que a compreensão da obra de arte genial não apresenta relação denexo causal, não representando espelhamento, isto é, não é passível de aplicação de métodos de interpretações. Se houvesse método de decodificação a ser utilizado, a obra deixaria de ser única e passaria a ser trivial. Com base nesta forma de análise, é possível comparar o preso ao gênio, que invariavelmente permanece incompreendido aos olhos da sociedade média. Por esta razão, fica sempre em uma situação de exclusão, ainda que não haja argumentos fortes que indiquem que, de fato, seja ele o “errado”.

Conforme observado, as penas podem variar de acordo com a legislação e ordenamento jurídico aplicado em cada localidade, de modo a atingir a vida, o próprio corpo, o patrimônio, bem como a liberdade. Com base nesta delimitação, serão descritas características históricas do instituto da prisão como forma de punição.

1.1 Fundamentos originários

A pena de prisão teve origem nos mosteiros da Idade Média, segundo Manoel Pedro Pimentel, que era aplicada

como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependessem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus.⁶

O vocábulo *penitenciária* remete, portanto, sua origem ao Direito Canônico. Na antiguidade, pessoas se afastavam do convívio social, na intenção de fazer penitências para corrigir as próprias falhas. A Igreja Católica, acreditando que a solidão e o silêncio promoviam a remissão dos pecados, criou os estabelecimentos penitenciais, os conventos e mosteiros, que também eram compreendidos como refúgios e centros de cultura.

Por esta razão, acabava que esse ambiente fundamentado por preceitos de cunho eminentemente religioso já era uma espécie de prisão. Prova disso pode ser obtida na história de Marguerite Dalamarre, cujo drama inspirou o romance de Denis Diderot, *A Religiosa*, que relatava a sua angústia de quando foi fechada em um convento contra a sua vontade, sendo submetida à imoralidade da vida monacal quando não escolhida por vocação.

⁶ Apud. PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 134, ver ainda, _____. Sistemas Penitenciários. RT 639/265-274.

Tal história é um dos exemplos que demonstram os maiores fundamentos para a criação das prisões, que se utilizam do discurso de permitir o enclausuramento do indivíduo para a reflexão, quando, na realidade, trata-se de uma maneira de imposição de princípios e valores à base da força.

A Inquisição ocorreu em um período histórico em que o poder religioso se confundia com o poder real: foram editadas bulas que davam poder à Igreja Católica de julgar, absolver ou condenar seus inimigos propagadores de “heresias”, como se ela fosse o próprio Estado. Ser cristão, à época, era mais do que praticar uma religião, sendo, neste sentido, uma maneira comum de ser e de pensar. Por esta razão, um inimigo do cristianismo era entendido como inimigo do pensar comum e da identidade nacional.

Os tribunais criados julgavam todos aqueles considerados uma ameaça às doutrinas da Igreja, sendo que todos os suspeitos eram perseguidos e julgados. Aqueles que fossem condenados deviam cumprir penas que variavam de prisão temporária ou perpétua até a morte na fogueira, onde os condenados eram queimados vivos em praça pública.

Na religião, sobretudo no contexto da assim chamada “Santa Inquisição”, em que o cristianismo ditava uma certa forma de comportamento e ideais, o pecado poderia ser concretizado por meio de palavras, pensamentos ou obras. No Direito, porém, os delitos podem ser consumados quase que exclusivamente por obras, seja realizando-as (delito comissivo) ou deixando de realizá-las (omissão). Existem poucas exceções, como são os casos da calúnia, difamação e injúria, que são crimes cometidos por palavras.

Nestes termos, é possível verificar que a penitência é muito mais presente na sociedade do que se imagina. Sendo assim, a prisão apresenta-se como um

sintoma da sociedade. As pessoas, de um modo geral, ainda que não condenadas pela via judicial, acabam se punindo por motivos diversos, sobretudo baseadas no sentimento de culpa. O aprisionamento ocorre de formas diversas. Por se tratar de uma manifestação sintomática da própria sociedade, existe um motivo teológico escondido na arquitetura prisional, quando se acredita na idéia de que “Deus te vê”. Portanto, a penitência se baseia em tal ideal.

No entanto, Beccaria, ao tentar explicar a origem das penas e do direito de punir, remete à celebração do contrato social e às leis, como forma de agrupar os homens, inicialmente independentes e isolados, à superfície da Terra. Sendo assim, cada indivíduo teria abdicado de uma liberdade incerta, sacrificando, então, parte dela para poder usufruir o seu restante com maior segurança. E, para garantir que tal propósito fosse mantido, foi necessária a criação de meios sensíveis e poderosos para sufocar o espírito de despotismo da humanidade. Tais meios foram as penas estabelecidas contra aqueles que ousavam infringir as leis.⁷

O fundamento do direito de punir, portanto, para Beccaria, residiria exatamente na reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade que cada indivíduo depositou ao celebrar o contrato social. Por esse motivo, as penas deveriam se balizar tão somente na necessidade de manutenção e garantia de depósito, não podendo, por esta razão, ultrapassar tais limites, para que não fossem injustas.

Um dos princípios fundamentais do modelo clássico do direito penal, compreendido como instrumento de controle social, é o do bem jurídico. Nesta concepção, o direito penal serviria para a necessária proteção dos interesses

⁷ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Rideel, 2003.

humanos mais elementares, sempre e quando não fosse possível dispor de outros instrumentos mais inofensivos para alcançar tal objetivo.

Evidentemente, o próprio conceito de bem jurídico carrega em si um elemento de organização sistemática, que serve como critério negativo para uma legítima criminalização, uma vez que, sem uma específica lesão a um bem jurídico, não se pode configurar o delito.

Outro princípio sobre o qual se baseia a execução das penas é a *formalização* dos instrumentos penais, compreendida como uma condição para garantir os direitos daqueles que intervêm no processo penal, garantindo uma certa transparência e um controle à aplicação de sanções. A sanção penal, por sua vez, seria uma espécie de sanção formal, em que deveriam ser observados alguns requisitos, respeitados os limites do direito penal e da proporcionalidade. A pena só poderia, portanto, ser imposta a alguém como consequência de um processo com múltiplas garantias. Desta forma, a formalização dos instrumentos penais teria uma dupla dimensão, funcionando como limite à intervenção estatal e, ao mesmo tempo, como garantia aos associados no pacto social.

Por fim, outro princípio difundido é o da *prevenção*, que seria a finalidade ou função da matéria penal, constituindo assim uma justificação. De um modo geral, o ponto central da intervenção penal se corporifica na imputação e aplicação de uma sanção. A prevenção pode ser distinguida em três perspectivas distintas, denominadas prevenção geral negativa, prevenção especial positiva e prevenção geral positiva.

A *prevenção geral negativa* pode ser traduzida em intimidação, isto é, tem uma função eminentemente intimidatória. Tal prevenção teria por objetivo afastar os

cidadãos dos delitos, na medida em que os fizessem fiéis ao direito por temor de receberem as sanções.

Seguindo tal raciocínio, a intimidação é preceituada na própria teoria da pena, sendo, portanto, uma das finalidades da cominação, aplicação e execução da pena. Assim, conforme Francisco César Pinheiro Rodrigues:

há quem veja no medo um estímulo inferior e primitivo. Mas, na verdade, é ele o grande manancial da virtude, da democracia e do Estado de direito, tão louvado, mas tão mal compreendido. É o medo da reprovação que estimula o aluno a estudar matérias aborrecidas, mas necessárias. E com isso ganham o futuro profissional e a coletividade. É o medo da imprensa que leva os homens públicos a não ceder tanto à tentação de lançar mão do dinheiro público. É o medo da punição que leva um policial algo perverso a não torturar um suspeito antipático. É o medo da multa alta que diminui a velocidade dos carros, o que resulta em menos mortes na estrada. É o medo da não-reeleição que induz o político a caprichar na sua atuação. É o medo da concorrência que leva o industrial a melhorar ou baratear o seu produto. E por aí afora.⁸

Esta teoria encontra, porém, questionamentos no que tange à eventual lesão à dignidade do homem enquanto utiliza a pessoa como meio para a intimidação de outra.

Neste sentido, existe uma contradição em aberto, já que o espaço de exclusão e isolamento deveria servir para a reflexão. Quando se coloca o indivíduo em um local em que não são oferecidas as mínimas condições de privacidade, não se permite o pensamento livre que leve à modificação interior desejada. As condições degradantes das celas, onde, entre uma série de situações desconfortáveis, o vaso sanitário fica dentro da cela sem qualquer fechamento, além da sujeição à superlotação, faz com que o sujeito não consiga ficar consigo mesmo.

Além disso, considerando as falhas processuais existentes no sistema jurídico, a prevenção geral negativa não funciona conforme teorizada. Ao contrário, ao invés de provocar a intimidação, na lógica do criminoso, a possível punição funciona como uma espécie de crédito para o eventual cometimento de novos

⁸ Apud. RODRIGUES, Francisco César Pinheiro. Paradoxos da pena. RT 651/381-383.

crimes. Sabendo que não será poupado de pré-julgamentos, que tem início desde o inquérito policial, isto é, ainda em fase inquisitiva e antes mesmo da fase processual, o indivíduo sabe que não será aplicado o princípio da presunção de inocência, onde somente se afirma a culpa após a condenação. Sendo assim, desde o início, o princípio da abstração jurídica demonstra estar em conflito com os ideais do devido processo legal.

Já a *prevenção especial positiva* estaria relacionada à ressocialização, trazendo ao infrator penal o direito de reeducação e tratamento penal, de modo a permitir a cura ao invés do simples castigo. As barreiras para essa teoria são encontradas quando se levantam as incertezas quanto aos limites da ressocialização. Enquanto não há uma delimitação palpável para o tratamento penal adequado, não se consegue definir a efetiva aplicação da suposta recuperação social.

Finalmente, a *prevenção geral positiva* é uma forma de visão concebida por uma perspectiva diferente, tendo em vista a relação da cominação e da execução penal com outras formas de controle social. A partir deste entendimento, a sanção penal estaria incorporada ao sistema geral de controle social. Constitui, portanto, a forma de intervenção mais aguda nos direitos dos infratores, sendo justificada pelo caráter grave do conflito penal e só podendo ser imposta quando não houver outros mecanismos de controle social que possam resolvê-lo. A referida teoria oferece, portanto, os limites à finalidade de ressocialização e fundamenta a idéia de retribuição.

De modo geral, ainda com base nas teorias da prevenção, existem três teorias que atualmente descrevem as finalidades das penas, sendo elas:

- a) teoria absoluta (ou retributiva), que considera que a pena deve retribuir ao criminoso o mal injusto causado por seu ato delituoso;

b) teoria relativa (ou finalística ou preventiva), que considera que a pena deve prevenir atos delituosos;

c) teoria mista (ou eclética), que considera que a pena tem dupla função, tanto de punir o sujeito criminoso, como também de prevenir o ato delituoso, por meio da humanização.

A prisão, então, como forma de punição, foi uma transformação da idéia de castigo do antigo processo punitivo para uma técnica penitenciária direcionada à idéia de adestramento. Neste sentido, a punição por meio da privação de liberdade seria indicada para fazer com que indivíduos penalizados fossem direcionados a um comportamento padronizado, previamente instituído como ideal para o homem médio e para a sociedade.

A definição jurídica de crime pode ser insuficiente, em termos lógicos, para resolver o problema da criminalidade, uma vez que, pelo princípio da anterioridade⁹, para que um ato deixe de ser considerado criminoso, basta que se destruam todos os códigos, isto é, o direito positivado. Assim, se o crime é lesão à lei, bastaria que esta fosse eliminada para que aquele deixasse de existir.

Por esta razão, existem teóricos que defendem ideais do denominado abolucionismo penal, corrente mais radical, e do direito penal mínimo. A primeira corrente mencionada prega a adoção de uma política criminal de eliminação total do ordenamento jurídico penal como forma de controle social formal, ao passo que a segunda defende uma eliminação parcial.

O abolucionismo radical parte dos fracassos dos fundamentos do Direito Penal e dos fins da pena na defesa de sua tese. O pressuposto para a defesa desta corrente jurídico-filosófica é que o instrumento penal, a despeito de sua violência, não protege os bens jurídicos essenciais ou a autoridade da norma a que se propõe

⁹ No Direito Penal, o princípio da anterioridade é definido pelo brocardo latino "*Nullum crimen, nulla poena sine praena lege*", que pode ser entendido como "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

a tutelá-los, não sendo capaz de prevenir a prática de condutas socialmente danosas e, portanto, não cumprindo sua finalidade.

Considerando a utopia desta teoria mais radical, sobretudo quando verificado o seu enfoque (não) pragmático, o direito penal mínimo encontra espaço, uma vez que a experiência tem demonstrado que as sanções formais acabam sendo, de certa forma, necessárias. Para conter o impulso anti-social do homem, as sanções morais ou sociais não se mostram eficazes. Por esta razão, é defendido um ordenamento jurídico-penal enxuto, porém com correta aplicação e execução adequada.

Assim, como elementos essenciais e necessários para o poder de punir, podem ser citadas a medida e a humanidade. Neste sentido, pode-se dizer que um dos fundamentos originários da pena é o princípio da moderação das penas. Tal princípio traduz-se na fundamentação da pena na sensibilidade do homem razoável e não no rigor da lei ou na periculosidade do delinqüente.

Inicialmente, foi denominado de princípio da proibição do excesso, sendo conseqüência do princípio da legalidade. Para Foucault¹⁰, a pena deve ser calculada em função de possível reincidência, ao invés de basear-se no delito. Isto significa visar à desordem futura em detrimento à ofensa passada, fazendo com que o criminoso não possa ter vontade de recomeçar. Neste momento, fica evidente a tentativa de aplicação da teoria da prevenção geral negativa, em que se tenta utilizar a pena como forma de intimidação. Beccaria¹¹ afirma que, se uma pena igual é aplicada a dois delitos que ofendem desigualmente a sociedade, não haverá obstáculos a impedir prática de um delito ainda mais grave. Assim, a intimidação deve ser dosada conforme a sua gravidade ofensiva em face da sociedade.

¹⁰ FOUCAULT, op. cit., p. 205.

¹¹ BECCARIA, op. cit., p. 52.

Resumidamente, portanto, o princípio da moderação das penas pode ser traduzido na forma de tornar desvantajosa a idéia da prática de um crime, de modo que cada caso deve ter sua medida necessária de castigo de modo a dar eficácia ao sistema punitivo.

As penas, para um melhor resultado, deveriam ser individualizadas em conformidade com as características do fato delituoso bem como do próprio criminoso, sendo pressuposto necessário para uma punição ajustada, sem carências ou excessos. A humanização do poder de punir estaria, por sua vez, representada pelo deslocamento da aplicação da privação da liberdade como castigo, sem ensejar o ritual dos suplícios do corpo.

Uma das formas de aplicar o princípio da isonomia foi a quantificação da pena em medidas de tempo. Neste sentido,

a idéia do uso do tempo para medir o castigo sempre esteve ligada à igualdade, já que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira. Retirando a liberdade do condenado, a prisão traduz a idéia de lesão não somente à vítima, mas a toda a sociedade.¹²

Considerando que a idéia de medir o castigo se utilizando da ficção da igualdade é o maior problema no sistema prisional, pois não se consegue alcançar um tratamento isonômico dentro do referido contexto. A prisão, por todos os motivos expostos, foi institucionalizada sobre fundamentos retóricos amplamente difundidos como reais e cujos discursos são vigentes até a atualidade.

1.2 Institucionalização da prisão e evolução do sistema prisional

Durante muitos séculos, a prisão tinha por objetivo a guarda de escravos e de prisioneiros de guerra ou, ainda, a custódia de réus até seu julgamento.

¹² PORTO, Roberto. Crime organizado e sistema prisional. São Paulo: Atlas, 2007, p. 13.

Aqueles que eram condenados freqüentemente acabavam punidos com a morte, ou com a amputação de membros após serem submetidos a trabalhos forçados. Para evitar a fuga, eram utilizados quaisquer locais considerados seguros, em geral, construções abandonadas e sem condições humanas de ocupação.

Ao longo do tempo, percebendo que a pena de morte já não intimidava mais, e que atraía cada vez mais público, somado às críticas dos filósofos iluministas, em relação aos exageros do regime, no século XVIII a prisão tornou-se o principal castigo. Neste novo modelo, a punição isolava-se atrás dos muros, momento em que se dava fim aos suplícios públicos e, assim, início às torturas veladas. Tratava-se da Prisão de Custódia, tendo como filosofia a segurança, prática bastante comum em nossos dias.

Dizer que o fim dos suplícios acabava com a era do sofrimento explícito dos condenados é uma grande falácia espalhada ao longo do tempo. A penalização ao corpo, com amputações e execuções em praças públicas, utilizadas por inúmeras sociedades em todo o mundo, era uma forma de expor a vingança individual, por intermédio do Estado, a todos da sociedade. No entanto, a transição dessas penalidades para a prisão foi uma forma de tornar a tortura velada. Deu-se espaço à hipocrisia, em que se divulga a humanização das penas, a diminuição da crueldade, quando, na realidade, o indivíduo condenado, ao invés de receber um tratamento adequado que leve aos resultados idealizados pela privação da liberdade, é submetido a situações degradantes e subumanas, além de cair no mais completo esquecimento.

O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará à distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais “elevado”.¹³

A institucionalização da prisão ocorreu, portanto, em um contexto de projetos de reformas da justiça tradicional, em que foram formuladas novas teorias da lei e do crime, dando, assim, uma nova justificação moral e política ao direito de punir. Para Foucault, o nascimento da prisão coincide com o momento em que se percebeu, conforme os ditames da economia do poder, ser mais eficaz e mais rentável vigiar do que punir. Não obstante, a mudança de paradigma, do suplício para a prisão, não significou de maneira alguma o fim do sofrimento.

(...) castigos como trabalhos forçados ou prisão – privação pura e simples da liberdade – nunca funcionaram sem certos complementos punitivos referentes ao corpo: redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra. Conseqüências não tencionadas, mas inevitáveis da própria prisão? Na realidade, a prisão, nos seus dispositivos mais explícitos, sempre aplicou certas medidas de sofrimento físico.¹⁴

Conforme Mirabete, a prisão era no início tão-somente um estabelecimento de custódia, onde se detinham pessoas acusadas de crime, à espera da sentença, bem como doentes mentais e pessoas privadas do convívio social por condutas consideradas desviantes ou questões políticas¹⁵. Com base na idéia de penitência foi inspirada a construção da edificação registrada como primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a chamada *House of Correction*, construída no período entre 1550 e 1552 em Londres.

Inicialmente, não havia uma política sistemática de aprisionamento, sendo, portanto, impossível identificar uma norma para projetos de estabelecimentos penais. A prisão não passava de um local com a finalidade única de recolhimento,

¹³ FOUCAULT, op. cit., p. 14.

¹⁴ Idem, p. 18.

¹⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed., Revista e Atualizada, São Paulo: Atlas, 2004, p. 21.

de modo a impedir que o preso fugisse enquanto aguardava a instrução criminal ou a execução da pena propriamente dita. Nesse sentido, uma grande variedade de edifícios não habitados passou a ser utilizada para esse fim. Na época, muitas prisões se situavam nos subsolos de prédios públicos, por se tratar de um espaço não muito adequado para outros usos e por facilitar a prevenção contra fugas.¹⁶

Neste período, não havia intenções de recuperar o indivíduo, fazendo com que ele apenas permanecesse confinado em um espaço ínfimo, sob vigilância constante, com o único intuito de possibilitar a apuração dos fatos até a sua efetiva condenação. Assim, as prisões eram tão-somente um local para recolhimento de pessoas em espaços anteriormente inutilizados, quase que como animais em jaulas.

Neste contexto, não havia separação dos presos por sexo, idade ou qualquer outro critério, sendo que não se dava a menor atenção ao bem-estar físico ou moral da pessoa humana. O amontoado de homens e mulheres nos mesmos locais tornava a promiscuidade inevitável.

Somente no momento em que a privação da liberdade na prisão passou a ser adotada como medida de aplicação ou execução da pena é que se teve início com a preocupação com o estudo de locais mais apropriados para tal. A união das questões relacionadas à evolução das idéias a respeito do crime, do criminoso, da pena e da justiça penal fez com que surgisse a reflexão da arquitetura das prisões, fossem elas destinadas às prisões cautelares ou à execução das sanções penais.

Nestes termos, ao fim do século XVII, a pena privativa de liberdade passou a ser institucionalizada como principal sanção penal, sendo que, desta forma, a prisão foi vista, fundamentalmente, como o local de execução das penas.

¹⁶ MADGE, John. Planejamento de prisões e reforma penal I. Mimeo.

As primeiras reflexões sobre a organização das casas de detenção e sobre as condições de vida dos detentos tiveram início neste contexto.¹⁷

No entanto, ainda existem outra forma de aplicação de sanções em todo o mundo, inclusive a pena de morte. Uma das formas de aplicação de pena capital é a câmara de gás, legalmente permitida em alguns estados dos Estados Unidos, a cadeira elétrica, método atualmente extinto, ou mais comumente utilizada, a injeção letal. Na China, a penalidade máxima é usualmente aplicada com um tiro na nuca, por meio do fuzilamento, enquanto na França, foi utilizada, por muitos anos, a guilhotina para tal finalidade.

A câmara de gás foi um dos instrumentos utilizados principalmente pelos alemães na II Guerra Mundial para a eliminação em massa de seus prisioneiros nos campos de extermínio. Na época, era utilizado o ácido cianídrico, que forma cristais que se sublimam em gás quando expostos ao ar, sendo altamente letal. Ao ser respirado, o gás cianídrico entra pela corrente sanguínea até chegar às células, que ficam incapacitadas de produzir energia e morrem.

Em outros locais dos Estados Unidos, foi utilizada a cadeira elétrica, um instrumento de aplicação da pena de morte por eletrocução, onde o condenado é imobilizado em uma cadeira, sofrendo depois tensões elétricas de cerca de 20.000 volts.

Outra penalidade aplicada em outros locais, e também no Brasil, é o exílio, entendido como o estado de ficar longe da própria casa. Neste sentido, o indivíduo submetido a tal penalidade fica banido de sua cidade ou nação.

¹⁷ Apud. CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. Direito dos presos. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 62-63.

Na Antigüidade, nos tempos mais remotos na Grécia e em Roma, eram aplicadas sanções corporais, sendo que corpos eram mutilados e/ou vendidos e entregues como escravos. Até hoje, em lugares como a China, esta espécie de punição ainda é amplamente difundida e utilizada.

Com tais métodos de aplicação de sanção, não havia necessidade de se planejar espaços para penalizar o indivíduo. Porém, com a institucionalização da prisão, em oposição a penalidades sobre o corpo (e não somente sobre a liberdade), foi necessário sistematizar um estudo sobre o local de confinamento.

Até o início do século XVIII, poucas idéias novas em projetos foram desenvolvidas, apesar da reforma penal ocorrida, que derivou os primeiros estabelecimentos correccionais propriamente ditos, como os *Bridewells*, na Inglaterra, e os *rasp-houses*, na Holanda.

Em 1703, o Papa Clemente XI resolveu modernizar e reconstruir o hospital San Michele, com o intuito de acolher delinqüentes juvenis. Considerando que se fazia uso de duas formas de pena, o regime de silêncio e o regime de reclusão solitária, a prisão passou a se tornar uma instituição especializada. Em San Michele, o aprisionamento era exclusivo para jovens considerados incorrigíveis, com menos de 20 anos de idade, e o tratamento era selecionado de acordo com o tipo de caso.

Assim, o próprio edifício começou a tomar caráter funcional. San Michele, então, passou a ser reconhecido como protótipo de projeto em bloco celular, dispondo de celas com janelas para o exterior.

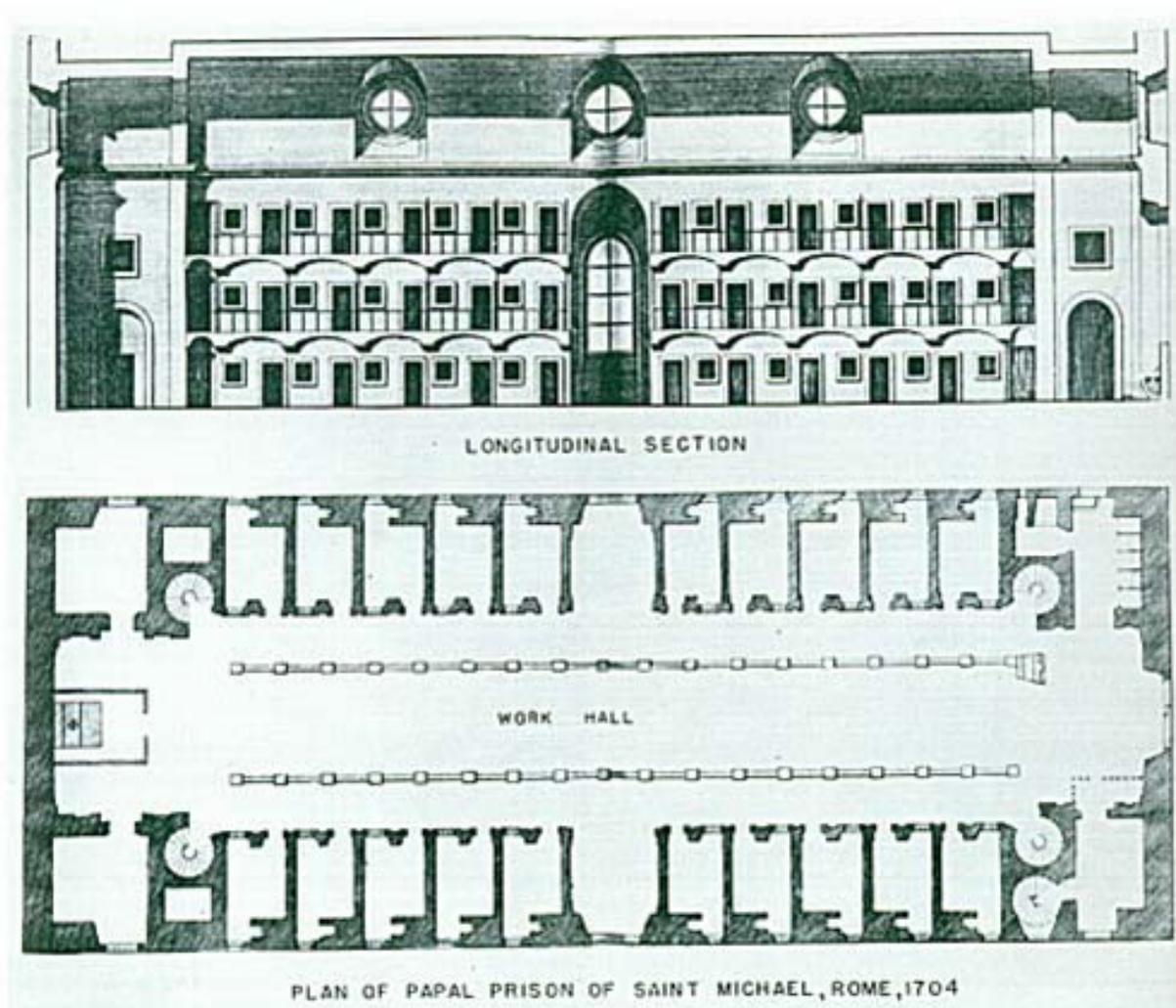


Figura 4 – Hospital San Michele (Prisão)

Mais tarde, aproximadamente nas décadas de 1760 a 1770, em termos de projeto de prisões, a reforma penal estava ligada à adoção do plano celular. A idéia era aplicar a disciplina e a sobriedade, em contraposição com a indiferenciada multidão que enchia as prisões anteriormente. O referido sistema de aprisionamento foi denominado posteriormente de Sistema da Filadélfia (pensilvânico, belga ou celular), cuja característica mais marcante era o isolamento celular absoluto, com passeio isolado do sentenciado em pátio circular, sem trabalho ou visitas, incentivando-se a leitura da Bíblia.

Neste sistema, a requalificação do criminoso era buscada por meio da relação do indivíduo com a sua própria consciência e com aquilo que poderia iluminá-lo por dentro. Não seria, portanto, um respeito exterior pela lei ou apenas o receio da punição que iria agir sobre o detento, mas o trabalho de sua consciência. O objetivo a ser alcançado seria uma mudança de moralidade e não de atitude propriamente dita. As únicas operações de correção seriam a consciência e a arquitetura muda contra a qual ela esbarra, sendo que o trabalho seria antes um consolo que uma obrigação.

A mais importante e original das novas prisões que seguiu o Sistema da Filadélfia talvez tenha sido a famosa Penitenciária Estadual Leste, conhecida como Cherry Hill, inaugurada em 1829, projetada por John Haviland. Tratava-se de uma prisão que tinha como princípio básico a completa separação e reclusão solitária de detentos.

Em planta, Cherry Hill consistia em sete alas que irradiam de uma rotunda central, com uma torre de observação. Quatro dessas alas tinham um só andar e as outras tinham três ou quatro andares. Cada ala era servida por um corredor central que dava acesso às celas. Do lado oposto à entrada de cada cela havia um pequeno pátio para exercícios, cercado por um alto muro. Ao todo eram 400 as celas. Medidas absurdas foram tomadas para reforçar a reclusão e impedir os prisioneiros de conversarem entre si. Nas primeiras plantas, as celas não tinham portas para o corredor, apenas uma vigia e uma gaveta para alimentação. O prisioneiro deveria viver e trabalhar em sua cela, com uma hora de exercício diário, sendo vedado o uso simultâneo de pátios vizinhos. Guardas da torre central impediam qualquer intercomunicação. Os prisioneiros ao circularem fora de suas celas e os que trabalhavam nos serviços de manutenção usavam capuzes ou máscaras. Os serviços religiosos eram celebrados de maneira tal que os detentos pudessem ouvir a voz do celebrante, mas não vê-lo nem aos outros reclusos. Conseguia-se isto mediante a colocação de uma cortina em toda a extensão do corredor, durante a realização do serviço religioso. Nenhuma atividade conjunta era permitida. O único alívio contra a solidão estava na visita de cidadãos de bem que devotavam seu tempo livre a atender os prisioneiros.¹⁸

¹⁸ MADGE, op. cit.

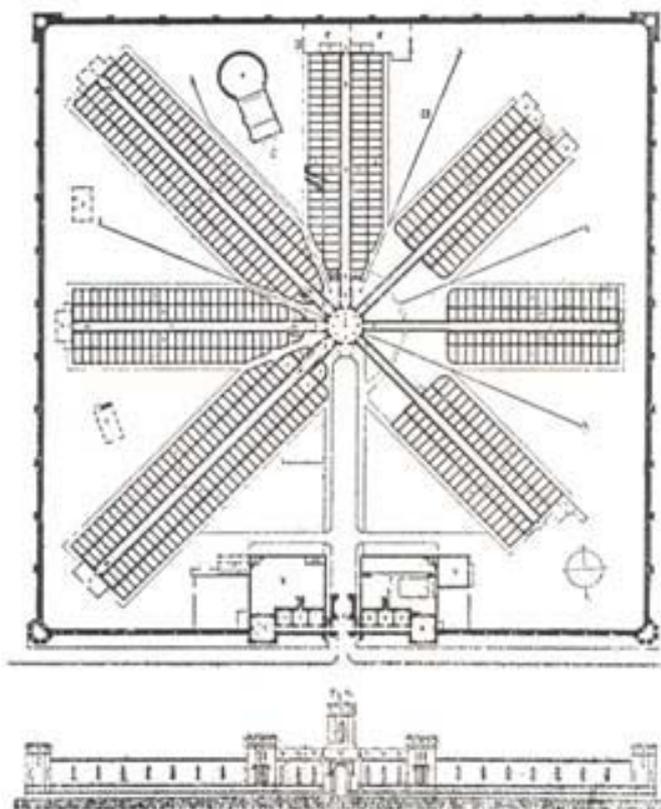


Figura 5 – Esqueleto da Penitenciária Estadual Leste

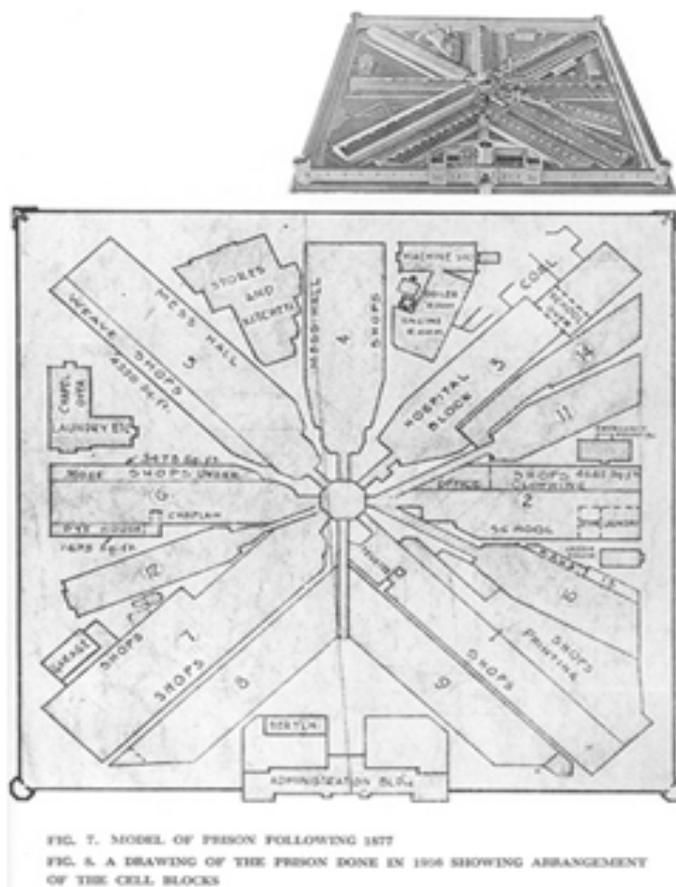


FIG. 7. MODEL OF PRISON FOLLOWING 1877

FIG. 8. A DRAWING OF THE PRISON DONE IN 1908 SHOWING ARRANGEMENT OF THE CELL BLOCKS

Figura 6 – Esqueleto Cherry Hill

Na Cherry Hill, então, “os muros são a punição do crime, a cela põe o detento em presença de si mesmo”: Com isso, espera-se que ele seja forçado a ouvir a sua consciência. A incomunicabilidade entre presos, o confinamento dentro de espaço projetado para a vida totalmente individualizada, em que não se permite a visão externa, fazem com que se tenha a sensação de estar em jaulas, como animais no zoológico. Desta forma, a situação de total falta de respeito à dignidade humana demonstra uma certa incoerência nos propósitos idealizados de se ouvir a própria consciência, uma vez que o sujeito perde a sua própria identidade, ficando impossibilitado de permanecer na presença de si mesmo, como seria o desejável.

Além desse projeto, pode ser citada a reorganização da prisão de Walnut Street, uma típica cadeia local, no centro da cidade de Pensilvânia, onde os prisioneiros estavam misturados indiscriminadamente. A remodelação da prisão incluiu um bloco de celas para a reclusão solitária dos piores criminosos, cujo projeto incluía um bloco de 24 celas, em três andares, provavelmente inspirado na prisão de Wymondham, de John Howard, em Norfolk, na Inglaterra.

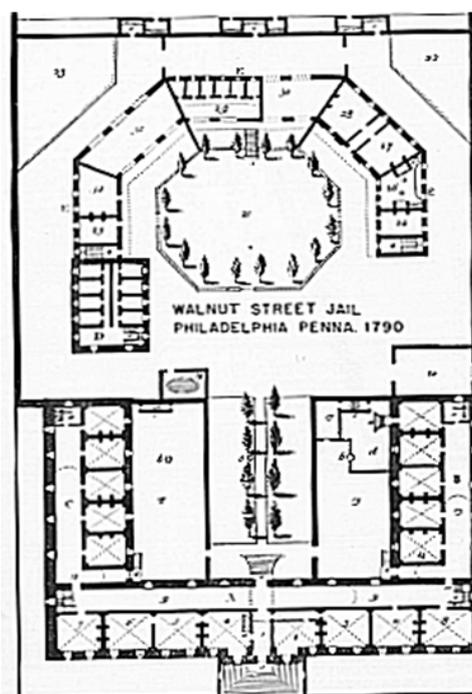


Figura 7 – Prisão Walnut Street

Apesar dos princípios morais, o sistema da Filadélfia era bastante oneroso, já que a produtividade era baixa, devido às dificuldades de supervisão e manutenção das prisões. Além disso, estudos e críticas sentiram que as pressuposições psicológicas e sociológicas do sistema eram enganadoras, já que a solidão a que estavam obrigados os detentos antes os levariam à insanidade do que à penitência ou à recuperação. Como resposta, em um determinado momento, o bom senso prevaleceu sobre os princípios irrealistas difundidos no sistema, quando se começou a permitir a comunicação entre presos, sobretudo quando se pretendia que um preso aprendesse com outro uma profissão, e quando aconteceu a introdução do trabalho em conjunto nos pátios.

Em contraste com o Sistema da Filadélfia, a Casa de Força de Ghent, construída entre 1771 e 1773, tornou-se uma instituição sem precedentes perante o contexto em questão. Foi baseada em alguns princípios formulados pelo Conde Villain, à época, burgomestre de Ghent. Um dos princípios era a necessidade de se fazer uma classificação de detentos em grandes criminosos, pequenos transgressores e vagabundos, que deveriam ser separados entre si, além do afastamento entre mulheres e homens. Outro princípio era o do trabalho para presidiários.

Assim, o plano físico adotado para a Casa de Força

era uma gigantesca roda de carroça, com pátio octogonal no centro, cercado por oito pátios triangulares, cada um dos quais reservado a um grupo de prisioneiros. Ao longo dos lados de cada pátio, havia prédios em arcadas para abrigar os detentos, com salas de trabalho no andar térreo e três andares de celas. A proporção das celas separadas variava em cada prédio de acordo com a sua função. (...) as celas eram dispostas fundo contra fundo, de modo que a única luz em seu interior provinha de uma abertura gradeada feita na própria porta. Entre o muro e o pátio, havia uma arcada aberta - ao longo da qual os prisioneiros circulavam para ir ao

refeitório, à capela e à sala de trabalho. A galeria superior escureceu bastante as salas”.¹⁹

A Casa de Correção de Milão, que seguia os mesmos princípios, possuía um bloco de quatro andares, além de salas de trabalho no andar térreo e uma grande galeria acima cercada por três filas de celas – 120 no total. Com o bloco aberto em ambos os lados, tornava-se possível a existência de janelas externas nas celas. Cada cela tinha uma janela voltada para o exterior considerada bem grande para a época, de 1,00m x 0,70m, e outra menor de frente para a galeria. Havia um altar em uma das extremidades da galeria, onde o serviço religioso era celebrado mais ou menos às vistas dos prisioneiros, que eram mantidos em suas celas.

Posteriormente, o desenvolvimento desses princípios derivou no Sistema de Auburn, em que havia o isolamento noturno, com a criação do trabalho dos presos, primeiro em suas celas e, posteriormente, em comum. Era imposto o silêncio absoluto entre os condenados, mesmo quando em grupos. O modelo de Auburn prescrevia a cela individual durante o período noturno, sendo que o trabalho e as refeições eram em comum, mas sob a regra do silêncio absoluto. A comunicação só era permitida entre detentos e guardas, em voz baixa, e perante autorização prévia.

A prisão, neste caso, segundo Foucault²⁰, deveria ser um microcosmos de uma sociedade perfeita em que os indivíduos ficariam isolados em sua existência moral, mas em que sua reunião se efetuaría em um enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, com comunicação exclusivamente no sentido vertical. A coação estaria assegurada por meios materiais, mas principalmente por uma regra que se teria de aprender a respeitar e seria garantida por vigilância e punições. A intenção era de associar os presos, fazendo-os participar de exercícios

¹⁹ MADGE, op. cit.

²⁰ FOUCAULT, op. cit., p. 200.

úteis e obrigá-los a bons hábitos em comum, de modo a evitar o contágio moral mantendo-os sob constante e ativa vigilância e sob a regra do silêncio. A requalificação do indivíduo como indivíduo social, portanto, por todos esses meios, seria uma espécie de treinamento para uma “atividade útil e resignada”, devolvendo-lhe “hábitos de sociabilidade”.²¹

Com a aplicação destas medidas, seria possível evitar o contágio moral²², com o intuito de pregar a prevenção penal e a integração entre os indivíduos sociais. Assim, a instituição prisional poderia ser vista como um campo mais asséptico, portador de um projeto disciplinador e também de uma proposta de disciplinamento diferenciada.

O Sistema ficou conhecido pelo primeiro estabelecimento penal estadual de Nova Iorque a funcionar com base no princípio do trabalho em grupo. A prisão de Auburn foi inaugurada em 1823.

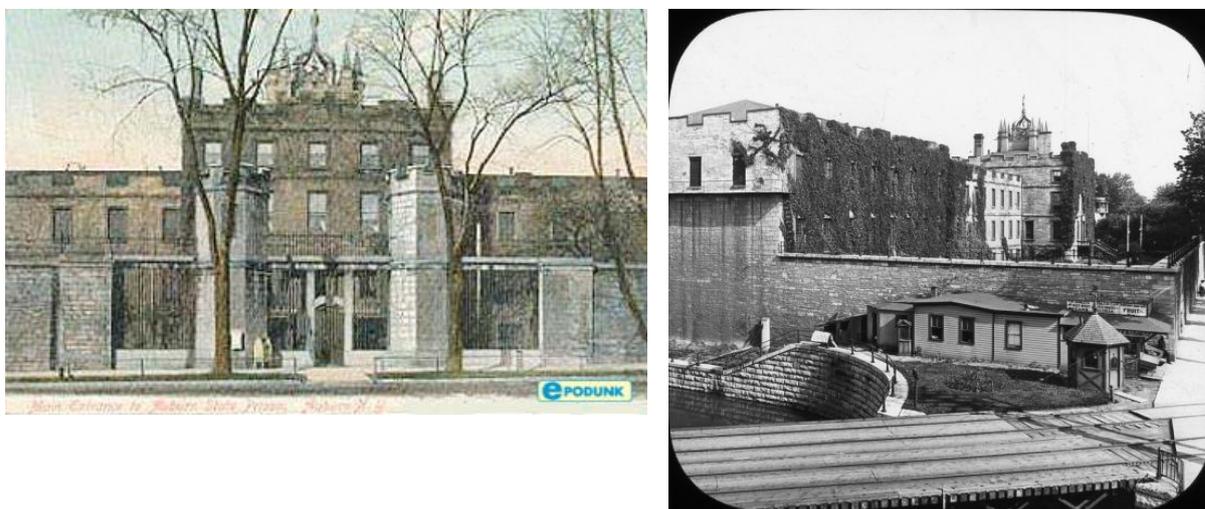


Figura 8 – Imagens da Penitenciária Estadual de Auburn

²¹ Apud. MITTERMAIER, K. in *Revue française et étrangère de législation*, 1836.

²² A definição de “contágio”, segundo o dicionário da língua portuguesa Houaiss, refere-se à transmissão de características negativas, de vícios, ou ainda a reprodução involuntária de reação alheia. No mesmo dicionário, a definição de “moral” refere-se a princípios socialmente aceitos. Neste sentido, atribui-se ao termo “contágio moral” o fenômeno de transmissão de comportamentos e/ou características que afetem os bons costumes ou a boa conduta, segundo os preceitos socialmente estabelecidos pela sociedade.

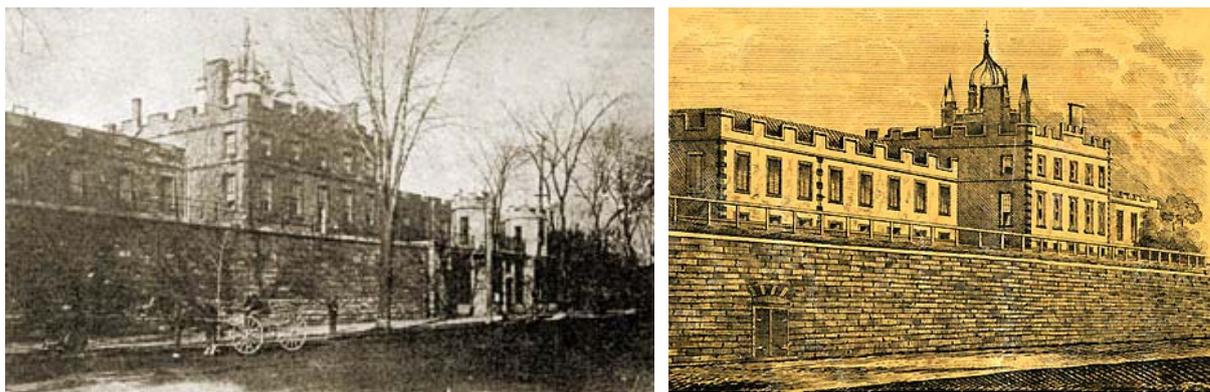


Figura 9 –Penitenciária Estadual de Auburn

O projeto foi orientado por um forte espírito de economia e de senso prático. A primeira ala foi desenhada para uma dupla ocupação de celas e salas comuns, que só foram substituídas por celas individuais mediante a influência do Sistema da Filadélfia. As celas internas, em duas ordens, fundo contra fundo, formavam uma espinha ao longo do edifício, com acesso por corredores estreitos. Um largo fosso separava o corredor do muro exterior. Neste plano, a única entrada de luz e ar fazia-se por meio das pesadas janelas com grades situadas nas paredes externas do fosso, do corredor e da entrada da cela. Por esta razão, a parede frontal da cela deveria ser tão aberta quanto possível, o que determinou o emprego de barras em forma das jaulas dos jardins zoológicos, características da planta tipo-Auburn.²³

Neste tipo de partido, as celas individuais era extremamente pequenas, com espaço insuficiente mesmo para a ocupação noturna e completamente inadequado para a utilização diurna.

Outro partido adotado no planejamento do espaço de prisões foi o *panóptico*, um engenhoso e excêntrico projeto elaborado por Jeremy Bentham, em tentativa de resolver os problemas de encarceramento a partir de uma simples idéia

²³ MADGE, op. cit.

arquitetônica. “O plano era dominado pela idéia de que seria eficiente e econômico se todas as celas pudessem ser observadas de um único ponto”.²⁴ Assim, a concepção tratava de um grande edifício circular, coberto por uma cúpula, com um posto de observação para guardas no centro. Do outro lado das celas, pátios para exercícios físicos, de tamanhos variados, fazendo com que o edifício se inscrevesse em um quadrado. O conjunto era coberto por um telhado de vidro. Bentham concluía: “Reformas morais, saúde preservada, trabalho reforçado, orçamento público aliviado, economia estável como uma rocha, o nó górdio das pobres leis estaria, não cortado, mas desfeito – tudo a partir de uma simples idéia arquitetônica”.²⁵

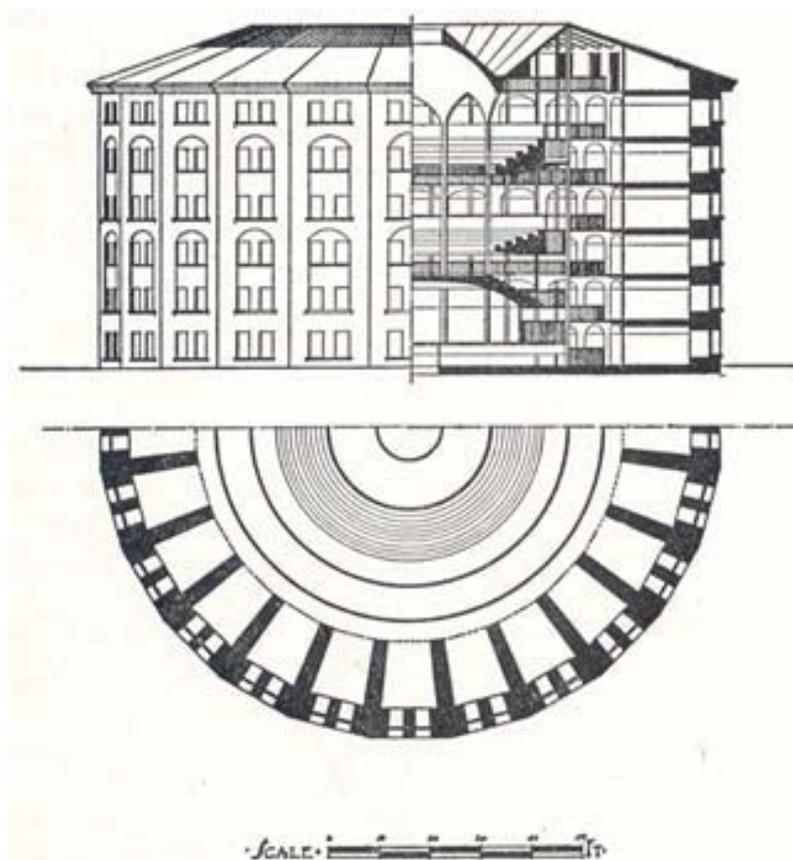


Figura 10 – Panóptico

²⁴ MADGE, op. cit.

²⁵ Apud. Max Grünhut, *Penal Reform*, Oxford, Clarendon Press, 1948, p. 51-52.

O panóptico, como figura arquitetural de composição, tratava de uma construção em anel, na periferia, dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção, com uma janela para o interior e outra para o exterior, e uma torre vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel, ao centro.

O tema do panóptico encontrou na prisão um local privilegiado de realização, uma vez que manifestava os dois dispositivos essenciais, isto é, de se manter o prisioneiro sob um olhar permanente e de se possibilitar o registro e a contabilização de todas as anotações que sejam necessárias em relação a eles. Com isso, trata-se de uma forma de se promover, ao mesmo tempo, vigilância e observação, segurança e saber, individualização e totalização, isolamento e transparência.

O panóptico tornou-se, assim, o programa arquitetural da maior parte dos projetos de prisão, por se tratar da maneira mais direta de tornar a arquitetura transparente à gestão do poder, de permitir que a força ou as coações violentas fossem substituídas pela eficácia suave de uma vigilância sem falha, de ordenar o espaço segundo a recente humanização dos códigos e a nova teoria penitenciária:

A autoridade, por um lado, e o arquiteto, por outro, têm que saber se as prisões devem ser combinadas no sentido da suavização das penas ou num sistema de regeneração dos culpados, e em conformidade com uma legislação que, remontando à origem dos vícios do povo, se torna um princípio regenerador das virtudes que este deve praticar.²⁶

Apesar de se tratar de uma concepção de edificação relativamente pequena, além de pouco flexível, a sua receptividade foi surpreendente. Muitas tentativas de se seguir o modelo panóptico podem ser encontradas, como, por exemplo, a penitenciária do Estado da Virgínia e, depois, no Estado da Pensilvânia,

²⁶ Apud. BALTARD, L. Architectonographie des prisons, 1829, p. 4-5.

em sua Penitenciária Estadual Oeste, em Pittsburgh. Nesse caso, o prédio era bastante híbrido, tendo sido idealizado pelo arquiteto Latrobe, em que metade das celas voltavam-se internamente para um posto central de observação, mas como era fechadas por pesadas portas de ferro e o seu interior era escuro, uma visão efetiva era impedida. Além disso,

as celas situavam-se fundo contra fundo, com igual número dando para fora, às quais, obviamente, não poderiam ser observadas do posto central. (...) As desvantagens inerentes a esta absurda disposição, irremediável escuridão e inadequado tamanho das celas que impossibilitavam qualquer tipo de trabalho, foram logo reconhecidas e, sete anos depois, as celas foram demolidas e substituídas por outras com desenho mais lógico.²⁷



Figura 11 – Penitenciária de Stateville (interna)

²⁷ MADGE, op. cit.

A Penitenciária de Stateville, no Estado de Illinois, construída entre 1916 e 1925, foi outro exemplo que seguiu o modelo panóptico. “Seu plano consistia em oito grandes blocos, cada um com celas dispostas em quatro andares voltadas internamente para uma torre de observação. Cada bloco era coberto por uma cúpula parcialmente envidraçada sobre vigas gradeadas”.²⁸



Figura 12 – Penitenciária de Stateville (externa)

No sistema utilizado atualmente, percebe-se uma substituição da solução de vigilância constante adotada anteriormente por meio de arquitetura que possibilitasse a visão completa do espaço por um ponto único de convergência, por utilização de métodos tecnológicos, como o sistema fechado de televisão – CFTV.

Por fim, o Sistema Progressivo (inglês ou irlandês) levava em consideração o comportamento e aproveitamento do preso, demonstrados pela boa conduta e pelo trabalho. Eram estabelecidos três estágios no cumprimento da pena. O primeiro, período de prova, constava de isolamento celular absoluto. O segundo

²⁸ MADGE, op. cit.

tinha início com a permissão de trabalho em comum, passando-se a outros benefícios. O último permitia o livramento condicional.

Tal sistema foi aplicado sob a forma de três setores: o da prova para a generalidade dos detentos, o setor de punição e o setor de recompensa para os que estavam a caminho da melhora²⁹; ou sob a forma das quatro fases: período de intimidação (privação de trabalho e de qualquer relação interior ou exterior); período de trabalho (isolamento e trabalho que depois da fase de ociosidade forçada seria acolhido como benefício); regime de moralização (“conferências” mais ou menos constantes com diretores e visitantes oficiais); período de trabalho em comum.³⁰

Segundo Foucault,

se o princípio da pena é sem dúvida uma decisão da justiça, sua gestão, sua qualidade e seus rigores devem pertencer a um mecanismo autônomo que controla os efeitos da punição no próprio interior do aparelho que os produz. Todo um regime de punições e de recompensas que não é simplesmente uma maneira de fazer respeitar o regulamento da prisão, mas de tornar efetiva a ação da prisão sobre os detentos.³¹

Neste sentido, verifica-se a incansável busca de criação de elementos no sistema prisional que possam, de fato, tornar mais efetiva a ação da prisão sobre os detentos. Por esta razão, a intenção é provocar o despertar do espírito dos condenados da noção do bem e do mal, do certo e do errado. Voltando à idéia da contenção do contágio moral, tais elementos teriam por objetivo levar os condenados a considerações eminentemente morais, a partir de recompensas como um pecúlio maior ou um melhor regime alimentar ou, ainda, abreviações da pena.

Esse último sistema foi aperfeiçoado por Walter Crofton, que introduziu na Irlanda, mais uma fase para o tratamento dos presos. Assim, eram estabelecidos quatro estágios de cumprimento da pena. O primeiro é o de recolhimento celular

²⁹ LUCAS, Charles. *De la réforme des prisons*. V. II, 1838. p.440.

³⁰ Apud. DURAS, L. Artigo publicado no *Le Progressif* e citado por *La Phalange*, 1º de dezembro, 1838.

³¹ FOUCAULT, op. cit., p. 206.

contínuo, o segundo é de isolamento noturno, com trabalho e ensino durante o dia, o terceiro é de semiliberdade, em que o condenado trabalha fora do presídio e recolhe-se à noite, e o quarto é o livramento condicional. Ainda hoje, o sistema progressivo, com algumas modificações, é adotado nos países “civilizados”, inclusive no Brasil.³²

Em 1846, o capitão da marinha inglesa, Machonochie, idealizou uma prisão na ilha de Norfolk, com base nos seguintes princípios:

apaguemos a escravidão entre os nossos castigos; apoiemo-nos mais na influência, e menos na força; erijamos mais estímulos e menos muralhas, e poderemos curar, como hoje sabemos piorar. E o proveito para a humanidade não será inferior a nenhum dos que obtemos nos tempos modernos. O que se necessita na luta com o crime é dar a devida importância à reforma dos criminosos e estudar o modo como o rigor pode atender para aquele fim. Mas isto é somente uma parte da obra. O tratamento deve ser preventivo mais que curativo; olhar para o futuro, não para o passado.³³

Após a metade do século XIX e até bem recentemente, poucas novidades foram introduzidas nos projetos de prisões. Processou-se não só uma grande decadência na categoria das penitenciárias como uma estagnação na concepção dessas instituições. As novas construções obedeciam aos padrões antigos até mesmo em tempos mais recentes. A adoção das novas idéias penais, que visavam a uma rápida reabilitação, não foi seguida pela criação de um ambiente físico desejável e eficazmente equipado para o novo programa.

³² MIRABETE, op. cit., p. 250.

³³ MADGE, op. cit.

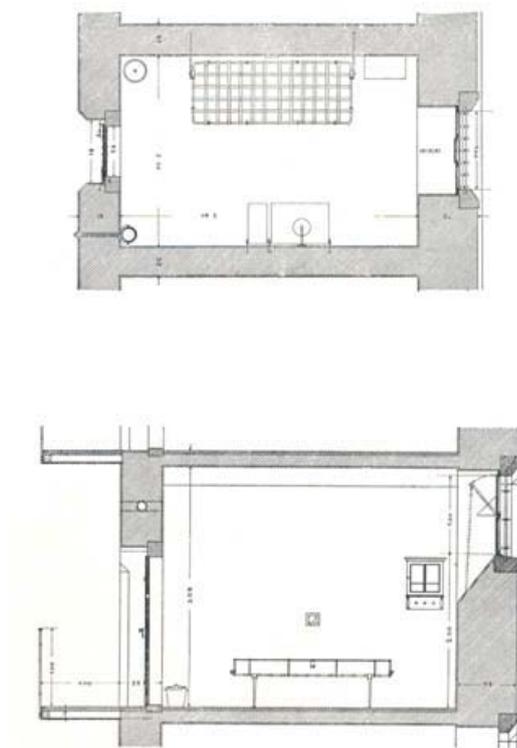


Figura 13 – Desenho Esquemático de cela

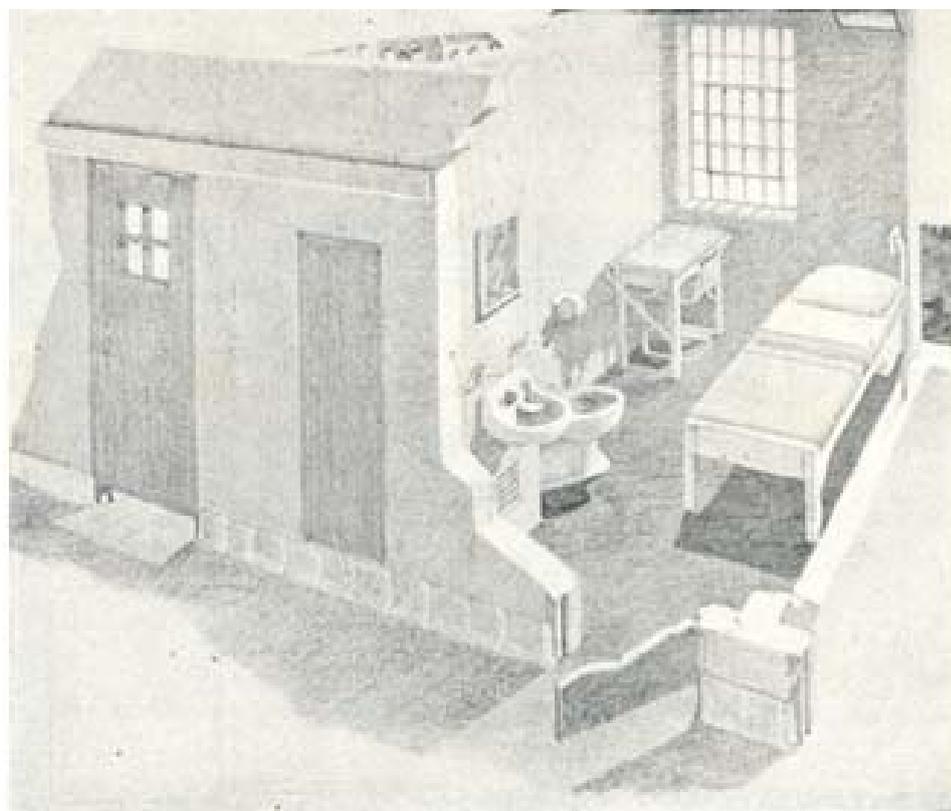


Figura 14 – Perspectiva de cela

Em suma, os partidos arquitetônicos adotados seguem basicamente os partidos radial, panóptico, espinhal, pavilhonar, entre outros, além da composição de mais de um tipo de partido.³⁴



Figura 15 – Perspectiva de Penitenciária Espinha

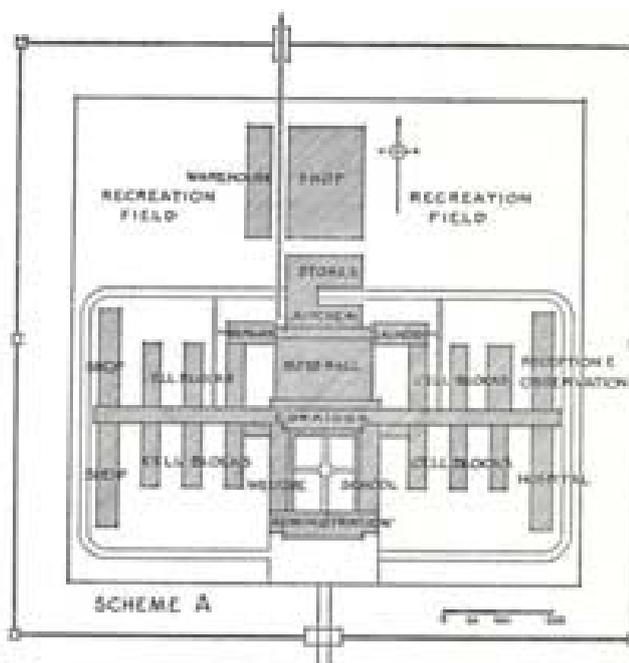


Figura 16 – Planta Esquemática de Penitenciária Espinha

³⁴ Entende-se por partido arquitetônico a concepção de um projeto, ou seja, a interpretação de um programa previamente estabelecido, representado graficamente por desenhos técnicos, definindo o partido adotado como a melhor alternativa de solução. A concepção se inicia com os estudos preliminares e se aperfeiçoa por meio do amadurecimento natural das idéias. Sendo assim, para os estabelecimentos penais, foram geradas algumas poucas opções de partidos arquitetônicos, que são utilizados isoladamente ou em conjunto, quando se pretende fundir mais de uma solução em um mesmo projeto.



Figura 17 – Esquema de Penitenciária Pavilhonar

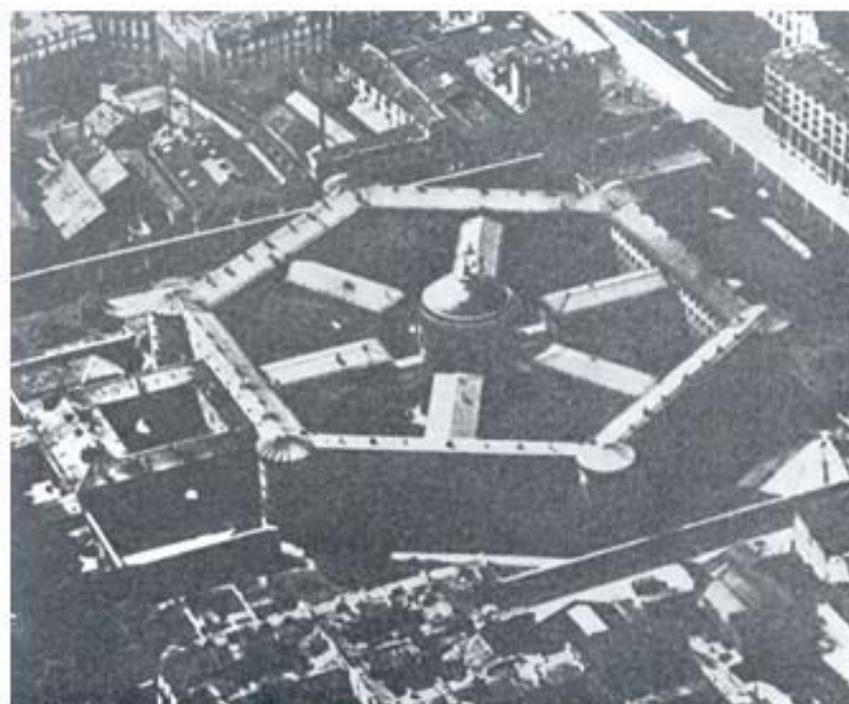


Figura 18 – Foto de Penitenciária Radial

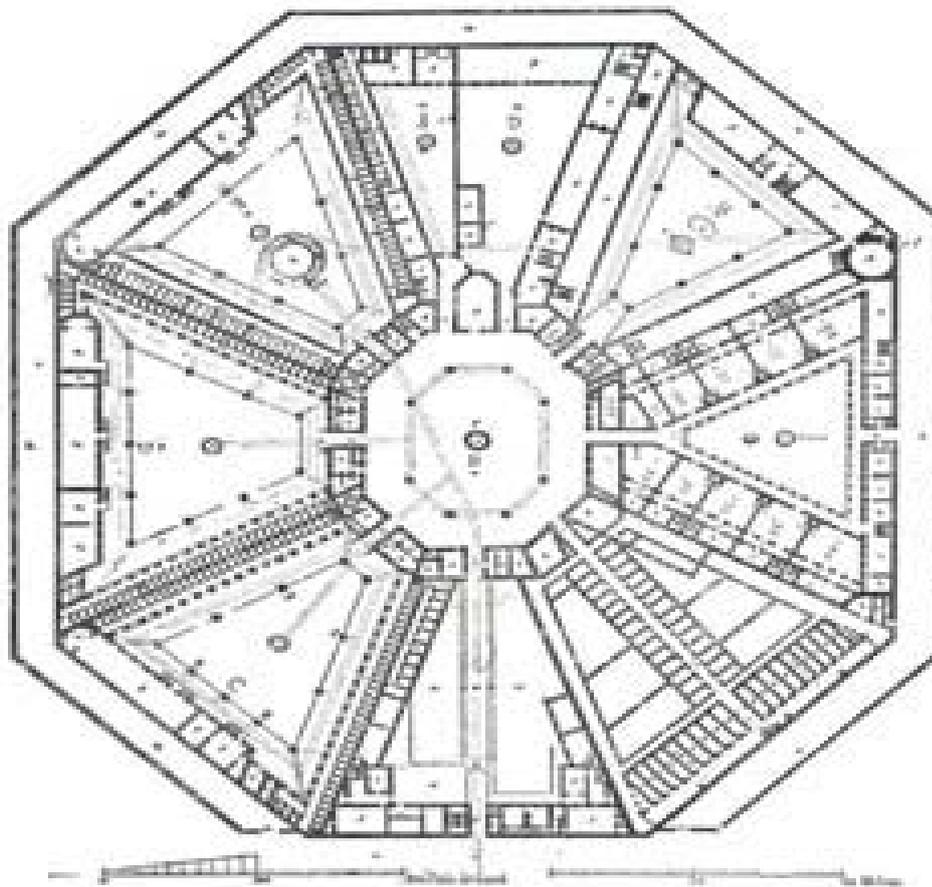


Figura 19 – Planta de Penitenciária Radial

A figura da fortaleza, qualquer que fosse o partido arquitetônico adotado, dava a sensação de garantia de aprisionamento e tranqüilizava a sociedade, no sentido de que aquilo que ficava lá dentro estava sob controle. No entanto, embora a arquitetura continue, atualmente, seguindo os mesmos princípios, ninguém mais acredita na possibilidade desse controle. Sendo assim, existe uma urgência para que se busque um meio mais eficiente na própria arquitetura prisional para que a pena seja executada, sem que se limite a enclausurar o indivíduo e vigiá-lo, mas fazer com que ele se recupere de sua conduta delituosa, podendo retornar à sociedade posteriormente.

2 ARQUITETURA PRISIONAL NO BRASIL

No Brasil, as penas aplicáveis, segundo o artigo 32 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, são:

- a) privativas de liberdade;
- b) restritivas de direitos;
- c) multas.

Desta forma, diante da diversidade de penas a serem aplicadas, dentre o denominado Direito da Execução Penal, que seria o ramo do direito que estuda a execução das penas em geral, o Direito Penitenciário cuidaria tão somente daquelas privativas de liberdade. Portanto, o Direito Penitenciário tem por conceito o “conjunto de normas jurídicas relativas ao tratamento do preso e ao modo de execução da pena privativa de liberdade, abrangendo, por conseguinte, o regulamento penitenciário”.³⁵

No Brasil, o Direito Penitenciário é considerado uma ciência autônoma desde a Constituição de 1824, quando algumas recomendações exprimiram interesse sobre a execução das penas privativas de liberdade e, sobretudo, ao se lançar a interpretação de que

a doutrina evoluiu no sentido da constitucionalidade de um diploma federal regulador da execução, alijando, assim, argumentos impugnadores da iniciativa da União para elaborar o Código de Execuções Penais. Se a execução da pena não se dissocia do Direito Penal, sendo, ao contrário, o esteio central do seu sistema, não há como sustentar a idéia de um Código Penal unitário e leis ou regulamentos regionais de execução penal. O Código atenderá a todos os problemas relacionados com a execução penal, equacionando as matérias pertinentes aos organismos administrativos, à intervenção jurisdicional e, sobretudo, ao tratamento penal em suas diversas fases e estágios, demarcando, assim, os limites penais da

³⁵ Apud. MIOTTO, Armida Bergamini. *Curso de ciência penitenciária*. São Paulo: Saraiva, 1975. v.1, p.59.

segurança. Retificará, em suma, a execução penal do hiato de legalidade em que se encontra.³⁶

Assim, foi revelada no país a autonomia do Direito Penitenciário no aspecto jurídico, ao mesmo tempo em que se firmava a autonomia legislativa, consagrada na Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Para corroborar tal entendimento, a exposição de motivos da LEP destaca que “o tema relativo à instituição de lei específica para regular a execução penal vincula-se à autonomia científica da disciplina, que em razão de sua modernidade não possui designação definitiva”.³⁷

Nestes termos, com relação às teorias da pena já citadas anteriormente, cabe destacar que, no Brasil, é adotada a teoria mista, segundo o art. 1º da LEP, a seguir *in verbis*:

Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Neste sentido, verifica-se que existe uma dupla ordem de finalidade, em que o dispositivo registra o objetivo formal de realização penal concreta do título executivo constituído pelas sentenças ou decisões criminais, de modo a punir o indivíduo e, ao mesmo tempo, instrumentalizar a integração social por meio da oferta de condições pelas quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social, de maneira a prevenir o crime.

³⁶ Apud. PIMENTEL, Manoel Pedro. *Prisões fechadas e prisões abertas*. Série Estudos Penitenciários. São Paulo: Cortez & Moraes, 1978, p. 32.

³⁷ Apud. CONTRIM NETO, A.B. As normas para uma programação penitenciária do Ministério da Justiça. *Justitia*. 93/67.

O propósito imanente da reinserção social, na forma estabelecida na LEP, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundindo com “qualquer sistema de ‘tratamento’ que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos de personalidade do condenado”.³⁸

No entanto, sabe-se que o referido propósito se distancia da realidade à medida que não se pode afirmar que não há uma certa imposição de valores contrastantes com os direitos de personalidade do condenado, sob o fundamento de que ele deve ser corrigido. Não há parâmetros para o comportamento ideal almejado. Assim, a pena se estende a toda a sociedade como ameaça, pois não há garantias de que a justiça não seja usada para cometer mais injustiças. A supressão da liberdade é, na realidade, o maior crime. Considerando, portanto, a autoridade dada ao Estado, sempre existe a possibilidade de se prender um inocente por motivos escusos com o único intuito de se retaliar o indivíduo. A prisão é uma penalidade velada, ao contrário dos suplícios em praça pública, que davam maior transparência aos atos públicos de punição.

As espécies de apenamento privativo de liberdade, no Brasil, são a reclusão, que pode ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto, e a detenção, que pode ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto. Segundo o §1º do artigo 33 do Código Penal, tais regimes são caracterizados da seguinte maneira:

a) regime fechado: enclausuramento em estabelecimento penal (segurança máxima ou média);

b) regime semi-aberto: colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares;

³⁸ Apud. DOTTE, René Ariel. O novo sistema de penas. *Reforma penal*. São Paulo: Saraiva, 1985. p.99, nota 70.

c) regime aberto: cumprido em casas de albergado ou estabelecimento adequado.

No regime fechado, o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório (artigo 88, da LEP). São requisitos básicos da unidade celular:

(a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

(b) área mínima de seis metros quadrados (artigo 88, parágrafo único, da LEP).

Já existe uma certa incoerência nos requisitos considerados básicos pela LEP para a unidade celular, uma vez que é complicado alcançar bons níveis de salubridade em um espaço de seis metros quadrados. Considerando, ainda, que a grande maioria dos estabelecimentos penais existentes no país está sujeita à superlotação, em que uma cela com capacidade para duas pessoas chega a ser ocupada por vinte, as condições de salubridade são claramente impossíveis.

Nestes termos, é possível afirmar que os regimes mais rigorosos de aplicação da pena acabam sendo mais benéficos que os mais brandos. O regime disciplinar diferenciado (RDD), instituída pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, é uma modalidade de sanção em que presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, são submetidos ao recolhimento em cela individual, com visitas semanais de duas pessoas, sem contar crianças, e direito à saída por duas horas diárias para banho de sol. Se analisado genericamente, verifica-se um maior conforto do preso quando submetido a um regime disciplinar diferenciado, sobretudo quando se percebe que, na realidade, os estabelecimentos

penais no Brasil encontram-se em situação de superlotação e sem condições de oferecer trabalho ou qualquer outra atividade ao preso.

No regime semi-aberto, o condenado pode ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos de salubridade de ambiente exigidos na penitenciária (artigos 91 e 92 da LEP). São requisitos básicos das dependências coletivas:

(a) a seleção adequada de presos;

(b) o limite de capacidade máxima que atenda aos objetivos da individualização da pena (artigo 92, parágrafo único, da LEP).

Outra condição imposta pela legislação que encontra sérias dificuldades de ser aplicada é a seleção adequada de presos, uma vez que os centros de observação e triagem praticamente não existem. A referida seleção seria baseada em avaliações psicológicas e culturais do indivíduo, buscando verificar o seu comportamento, sua índole, bem como suas condições de adaptabilidade e disciplina, para permitir a adequada separação de presos conforme a sua periculosidade ou outros critérios. No entanto, o que ocorre na realidade é a mistura de sujeitos de todas as naturezas em um mesmo espaço de confinamento, onde os resultados não poderiam ser outros senão a mais completa falência do sistema prisional.

No regime aberto, fundado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, o cumprimento da pena é feito fora do estabelecimento prisional, sem vigilância, em que é permitido o trabalho, o estudo ou o exercício de outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o repouso noturno e nos dias de folga na casa do albergado, que deverá conter, além dos aposentos para os presos, lugar adequado para cursos e palestras e instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados (artigo 95 da LEP).

A LEP foi instituída em 11 de julho de 1984 com o intuito de regulamentar a execução das sentenças condenatórias na esfera penal no Brasil. O normativo define uma série de determinações legais à arquitetura que devem ser aplicadas no planejamento espacial de estabelecimentos penais. Considerando a existência de destinações e regimes diversos, existem certos pontos a serem observados.

O art. 82, da LEP, esclarece que estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. Tais estabelecimentos, conforme consta da exposição de motivos da LEP, são a Penitenciária, a Colônia Penal Agrícola, Industrial ou similar, a Casa do Albergado, o Centro de Observação, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, e a Cadeia Pública. O §2º do art. 82, da LEP, por exemplo, dispõe que *“o mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados”*. Desta forma, já se pode verificar a imposição legal à arquitetura de estabelecimentos penais que abriguem pessoas de ambos os sexos, por exemplo, ou que se destinem à execução de regimes variados, ou seja, o isolamento entre tais espaços.

O art. 83, da LEP, por sua vez, determina que, conforme a natureza do estabelecimento penal, deverá haver dependências com áreas e serviços destinados à assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva, além da previsão de berçários, em estabelecimentos destinados a mulheres, conforme o §2º do mesmo artigo.

Há definições de lotação compatível com a estrutura e a finalidade do estabelecimento penal, conforme o art. 85, da LEP, cuja capacidade e limites máximos serão definidos pelo Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias - CNPCP, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Assim, a LEP define em seus dispositivos uma série de determinações que devem balizar o planejamento espacial e a arquitetura das prisões. Tanto os deveres como os direitos dos presos, previstos em lei, constituem determinantes arquitetônicos, afinal é necessário que se crie um ambiente propício para o atendimento de todos os preceitos legais apontados.

A título de exemplificação, o direito de visita do cônjuge ou companheira (art. 41, X, LEP) determina a criação de um local adequado para o recebimento de visitas íntimas. O texto legal disposto na LEP utiliza o termo “companheira” (no gênero feminino), partindo do pressuposto que a grande maioria das pessoas presas é do sexo masculino e são visitadas por suas mulheres. Na prática, é o que realmente acontece, uma vez que o indivíduo do sexo masculino que é preso continua recebendo visitas, ao passo que a do sexo feminino acaba abandonada por seus familiares.

Da mesma forma, o direito de entrevista pessoal e reservada com o advogado (art. 41, IX, LEP) estabelece a necessidade de existência de um parlatório no estabelecimento prisional. Vale lembrar que, nos Estados Unidos, por exemplo, o sistema de parlatório é utilizado indistintamente, ficando o preso de um lado e a visita de outro, separados por um material transparente, sendo a comunicação toda feita por meio de interfone.

Neste sentido, é importante levar em consideração que o condenado deve submeter-se às normas de execução da pena (artigo 38 da LEP), além das obrigações legais inerentes ao seu estado. Constituem deveres específicos do condenado (artigo 39 da LEP):

I- comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II- obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deverá relacionar-se;

- III- urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV- conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V- execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI- submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII- indenização à vítima ou a seus sucessores;
- VIII- indenização ao Estado quando possível, das despesas realizadas com sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX- higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X- conservação dos objetos de uso pessoal.

O dever de indenização ao Estado das despesas realizadas com sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração de seu trabalho, acaba se traduzindo em um acréscimo de contas para a sua família, sobretudo considerando o fato de que fica uma pessoa a menos para compor a renda familiar.

Por outro lado, aos presos também é garantida uma série de direitos (artigo 41 da LEP), enumerados a seguir:

- I- alimentação suficiente e vestiário;
- II- atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III- previdência social;
- IV- constituição de pecúlio;
- V- proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI- exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII- assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII- proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX- entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X- visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI- chamamento nominal;

XII- igualdade de tratamento, salvo quanto à exigência da individualização da pena;

XIII- audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV- representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV- contato com o mundo exterior por meio de correspondência, de leitura e de outros meios que não comprometam a moral e os bons costumes;

XVI- atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

O rol de direitos do preso elenca uma série de garantias que não são asseguradas à sociedade livre. A prisão acaba sendo sinônimo de “casa, comida e roupa lavada”, havendo assistência médica, odontológica e jurídica gratuita. São direitos que não são aplicados ao cidadão honesto e trabalhador.

A ociosidade é um dos maiores causadores da depredação do espaço dentro dos estabelecimentos penais no Brasil. No entanto, proporcionar oportunidades de trabalho dentro do ambiente prisional torna-se algo extremamente questionável, uma vez que os incisos II, III, IV e V, principalmente, do artigo supramencionado, dá ao preso o direito de remuneração, previdência social, pecúlio, proporcionalidade na distribuição do tempo para trabalho, descanso e recreação. A sociedade livre encontra sérios problemas com o desemprego ou o emprego informal, que não garantem previdência social, e, existindo a possibilidade, deve se desdobrar em duas ou mais atividades simultâneas para garantir uma renda medíocre para a própria subsistência, inexistindo, de um modo geral, momentos de recreação.

Neste contexto, tem sido um dilema a decisão entre criar espaços para o desenvolvimento de atividades recreativas, educacionais ou laborais por se tratar de um questionamento sério da própria sociedade. Por que o preso teria mais direitos do que o cidadão comum livre? É constatada, neste caso, uma inversão de valores.

Diante de tais considerações, percebe-se que tanto os deveres como os direitos dos presos, previstos em lei, constituem determinantes arquitetônicos, afinal é necessário que se crie um ambiente propício para o atendimento de todos os preceitos legais apontados.

A LEP determina, de modo geral, direitos e deveres dos presos, ditando regramentos para uma execução da pena de forma digna. Tenta também traçar alguns princípios norteadores da arquitetura a ser aplicada nos estabelecimentos penais, visando à manutenção de ambientes salubres e arejados, conforme o mínimo exigido pelos Direitos Humanos. No entanto, apesar de todos esses cuidados, é necessário se valer do auxílio de órgãos da execução penal, cuja descrição de funções e atribuições são delimitadas pelo próprio diploma legal, sendo estes o Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias – CNPCP e o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.

Existe, também no Brasil, como mencionado quando da explicação dos sistemas penitenciários, a progressão de regime de cumprimento da pena, que pressupõe o abrandamento do regime aplicado na sentença pelo juiz, após lapsos temporais, além do bom comportamento do preso, segundo o artigo 112, da LEP, transcrito *in verbis* a seguir:

Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Cabe aqui ressaltar que existe também, em oposição ao benefício citado, a regressão do regime de cumprimento de pena, que pressupõe a passagem de um regime mais brando para outro mais severo. As situações que autorizam a regressão são a prática de fato definido como crime doloso, a prática de falta grave, a condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime ou, ainda, frustrar os fins da execução, no caso de estar em regime semi-aberto, segundo o artigo 118, da LEP.

Além disso, o art. 126 da LEP trata da remição³⁹ da pena, que é um benefício concedido de maneira que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena”.

A remição da pena é um direito dado ao preso para incentivá-lo a realizar atividades voltadas ao ideal de ressocialização. A intenção é possibilitar a introjeção de valores sociais ao condenado.

Diante desse dispositivo, no entanto, é relevante inserir a consideração feita por Everardo Alves Ribeiro, no sentido de se verificar as conseqüências da sua não observância:

Oportuno consignar que aproximadamente noventa por cento desse universo carcerário não têm garantido o acesso ao trabalho interno, embora assegurado em lei, permanecendo diuturnamente ociosos, com isso, postergados em seu direito à remição, na proporção de um dia perdoado a cada três dias de labor.

(...)

³⁹ Importante ressaltar que existem os institutos da *remissão* e da *remição* da pena. A primeira é derivada do verbo *remitir*, sendo entendida como forma de exclusão de processo judicial pertinente, por meio do perdão puro e simples, sem a aplicação de qualquer medida ou, a critério do representante do Ministério Público ou da autoridade judiciária, como uma mitigação das conseqüências do ato infracional. É aplicada na Justiça de menores, isto é, crianças e adolescentes infratores. Já a segunda deriva do verbo *remir*, ocorrendo por meio do trabalho ou da educação, resgatando parte do tempo da execução da pena e aplicada a presos maiores condenados em regime fechado ou semi-aberto.

Nessas condições, delineando-se inegável a constatação de que o Estado tem falhado na sua missão de reeducar e reintegrar o recluso ao seio social e familiar, emerge uma triste conclusão: o sujeito da execução (o preso) ao voltar para o convívio social dificilmente encontrará outro caminho senão o da continuação no mundo do crime, agora oferecendo maior perigo às suas vítimas, pois devidamente escolado no presídio, com a troca de experiências criminosas, possibilitada mediante ao convívio com outros criminosos.⁴⁰

Observando o texto supracitado, é possível questionar sobre eventual erro na lei, ao verificar que é assegurado o trabalho interno ao preso (como um direito), mas que aproximadamente noventa por cento do universo carcerário permanece ociosa. Talvez fosse o caso de aplicação do trabalho forçado como uma alternativa possível, seguindo a idéia de que quem não trabalha não tem direito à alimentação. No contexto da sociedade livre, o trabalho é pressuposto de sobrevivência, na medida em que é necessário o esforço do indivíduo para garantir a sua remuneração e conseqüente subsistência. Neste sentido, para a manutenção da cadeia produtiva, talvez a melhor saída seria forçar a atividade produtiva do preso como requisito para o recebimento de benefícios. Uma outra saída cabível seria a privatização das prisões, a exemplo do que já acontece em estabelecimentos penais fora do país.

O trabalho penal deve ser concebido como sendo por si mesmo uma maquinaria que transforma o prisioneiro violento, agitado, irrefletido em uma peça que desempenha seu papel com perfeita regularidade. A prisão não é uma oficina; ela tem que ser em si mesma uma máquina de que os detentos-operários são ao mesmo tempo as engrenagens e os produtos.

(...)

O trabalho pelo qual o condenado atende a suas próprias necessidades requalifica o ladrão em operário dócil. (...) O salário do trabalho penal não retribui uma produção; funciona como motor e marca transformações individuais: uma ficção jurídica, pois não representa a "livre" cessão de uma força de trabalho, mas um artifício que se supõe eficaz nas técnicas de correção.⁴¹

⁴⁰ RIBEIRO, Everardo Alves. *Crime só se paga atrás das grades?* in *Direito & Justiça*. Correio Braziliense, 27 de setembro de 1999.

⁴¹ FOUCAULT, op. cit., p. 203-204.

Ressalte-se, por oportuno, que a reeducação, em sentido amplo, é dever não somente do Estado, como também da sociedade, da família e, individualmente, de cada cidadão. Nesse contexto, pior ainda é a irrefutável constatação de que, falhando nessa missão, concorrem todos para o retorno do criminoso à liberdade – antes de periculosidade sujeita a controle – na condição de egresso, discriminado e temido, sem oportunidade de emprego ou sequer de simples acolhida pela sua comunidade de origem, sem a menor chance de vida condigna. E assim, por força dessas circunstâncias adversas, move-se pelo obcecado e inafastável sentimento de frustração e de vingança face à sociedade, sendo esta considerada como o conjunto de indivíduos que o esqueceram e que se colocaram indiferentes à sua condição de ser humano.

(...) a sociedade elimina, enviando para a prisão pessoas que esta quebra, esmaga fisicamente; uma vez quebrada essas pessoas, a prisão as elimina libertando-as, reenviando-as à sociedade; nesta, sua vida na prisão, o tratamento que sofreram, o estado no qual saíram, tudo concorre para que, de maneira infalível, a sociedade as elimine de novo, reenviando-as para a prisão.⁴²

Sabe-se, no entanto, que não é por acaso que o egresso é estigmatizado, sendo discriminado e geralmente temido. Como reflexo da repressão da ditadura aplicada nos estabelecimentos penais, a institucionalização de atos repressivos e a violência são justificadas como única maneira de combater os que questionam a força e o poder do Estado e as ações das supostas forças legais que regem o ordenamento jurídico. Com base em tal discurso, acredita-se que aqueles que foram submetidos ao poder repressivo não são passíveis de recuperação. Sendo assim, o preso torna-se inimigo da sociedade e vice-versa.

⁴² FOUCAULT, Michel. *Sobre a Prisão de Attica* in *Estratégia, poder-saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 134.

Nestes termos, os sistemas progressivo e regressivo de regime de cumprimento da pena são vistos como fatores favoráveis à fiel aplicação dos dispositivos legais referentes à execução penal, bem como o benefício da remição da pena para incentivar o trabalho e conseqüentemente a ressocialização do preso. Assim, considera-se uma suposta viabilidade de alcance aos objetivos propostos.

É preciso relembrar que os estabelecimentos penais são variados, de acordo com o seu destinatário, cada qual com suas características próprias. De acordo com a conceituação feita pelo Ministério da Justiça (ver Anexo II), a partir dos dispositivos legais explicitados na LEP, existe uma classificação feita da seguinte maneira:

a) estabelecimentos penais: todos aqueles utilizados pela Justiça com a finalidade de alojar pessoas presas, quer provisórios quer condenados, ou ainda aqueles que estejam submetidos à medida de segurança;

b) estabelecimentos para idosos: estabelecimentos penais próprios, ou seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, destinados a abrigar pessoas presas que tenham no mínimo 60 anos de idade ao ingressarem ou os que completem essa idade durante o tempo de privação de liberdade;

c) cadeias públicas: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório, sempre de segurança máxima;

d) penitenciárias⁴³: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas com condenação à pena privativa de liberdade em regime fechado;

d.1) penitenciárias de segurança máxima especial: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados exclusivamente de celas individuais;

⁴³ Percebe-se que a categoria de penitenciárias subdivide-se em de segurança máxima, média ou segurança máxima especial. A diferença entre elas é que a penitenciária de segurança máxima especial é dotada **exclusivamente de celas individuais**, sendo utilizadas para o regime disciplinar diferenciado, criado pela Lei nº 10.792, de 1.º de dezembro de 2003. Cabe ressaltar que, originalmente, pela Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o regime fechado deveria ser aplicado em cela individual em qualquer hipótese, conforme art. 88, que dispõe que “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. No entanto, pela inviabilidade de criação de celas exclusivamente individuais, acabou sendo permitida e amplamente difundida a cela coletiva.

d.2) penitenciárias de segurança média ou máxima: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotadas de celas individuais e coletivas;

e) colônias penais agrícolas, industriais ou similares: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena em regime semi-aberto;

f) casas do albergado: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou pena de limitação de fins de semana;

g) centros de observação criminológica: estabelecimentos penais de regime fechado e de segurança máxima onde devem ser realizados os exames gerais e criminológico, cujos resultados serão encaminhados às Comissões Técnicas de Classificação, as quais indicarão o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado para cada pessoa presa;

h) hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas submetidas a medida de segurança.

Cada um dos estabelecimentos deve ser dotado de dependências que atendam as atividades a serem desenvolvidas, como áreas de serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. Em casos para presídios femininos, por exemplo, deve-se, ainda, observar a necessidade de disponibilização de espaço para berçário e creche.

Existe também previsão para locais e instalações para estágio de estudantes universitários na área penitenciária, em especial para aqueles que cursam Direito, Medicina, Psiquiatria, Pedagogia, Ciências Sociais e Assistência Social. Tal atitude se justifica pelo fato de que esse primeiro contato possibilita um conhecimento mais apurado das peculiaridades do sistema, de modo que saiam os futuros dirigentes penitenciários.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP - tem sede na Capital da República e é subordinado ao Ministério da Justiça, conforme disposto no art. 62, da LEP. Trata-se de um órgão da execução penal, normativo e de fiscalização, que deve ser composto por treze membros, designados por ato do

Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, representantes da comunidade e dos Ministérios da área social, segundo o art. 63 do mesmo diploma legal. Seriam, portanto, pessoas de notável saber e experiência, cuja incumbência seria de elaborar as diretrizes de uma política criminal e penitenciária a ser observada em todo o país, ressaltando as peculiaridades regionais. É, também, atribuição do CNPCP contribuir de modo direto e efetivo para a implementação das determinações e recomendações que fizer, de maneira a realizar os fins da reforma penal e penitenciária. A tarefa fundamental do Conselho seria, então, a elaboração de um plano amplo e bem coordenado de controle do fenômeno da criminalidade por parte do Governo.

Embora a lei deixe explícita a previsão de representantes de diversas áreas, admitindo membros de ciências correlatas, o CNPCP é composto basicamente por aplicadores do direito. Neste sentido, matérias mais específicas acabam sendo negligenciadas. Considerando, portanto, a atribuição disposta no inciso VI do Anexo da Portaria nº 277, de 10 de março de 2006, do Ministério da Justiça, que é a de estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais, inclusive casas de albergados, fica evidente a falta de competência para a referida deliberação.

Como resultado, a Resolução nº 03⁴⁴, de 23 de setembro de 2005, e seus respectivos anexos (ver Anexo II), que definem as diretrizes básicas para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais, deixa muito a desejar. Não há esclarecimentos em uma série de pontos específicos, como é o caso de estabelecimentos penais destinados a mulheres, e há ainda ambigüidade nas

⁴⁴ Publicada no DOU nº 189, de 30/09/2005 – Seção 1, p.93.

informações dadas, como é o caso do programa de necessidades da cadeia pública, por exemplo.

A referida resolução, para ser elaborada, contou com a participação de técnicos que trariam suas contribuições no que tange a questões de arquitetura prisional. A Portaria nº 18 ⁴⁵, de 21 de fevereiro de 2005, do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, designou engenheiros de estados como Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Paraná, Distrito Federal e São Paulo. A ausência de arquitetos na discussão da reformulação da Resolução nº 16 ⁴⁶, de 12 de dezembro de 1994, do CNPCP, que definiam as diretrizes básicas anteriormente, teve como conseqüências a mera adequação de definições para o atendimento de necessidades específicas dos estados interessados. Assim, projetos arquitetônicos a serem aprovados segundo as diretrizes que estavam sendo elaboradas, seriam passíveis de aprovação.

Adicionalmente, ficaram pendentes definições concernentes à área da saúde no sistema prisional, por exemplo. Existe um setor específico responsável pela saúde no sistema prisional, vinculado ao Ministério da Saúde. No entanto, em que pese existam algumas Portarias Interministeriais entre aquele órgão e o Ministério da Justiça, raramente se verifica uma comunicação eficiente entre ambos. O resultado é uma série de contestações sobre os trabalhos realizados entre um e outro.

O DEPEN, por sua vez, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do CNPCP, conforme disposto no art. 71, da LEP, com fundamento no art. 24, inciso I, da Constituição Federal. É um órgão superior de controle, cuja função é instrumentar a aplicação da LEP e das

⁴⁵ Publicada no DOU, de 22/02/2005.

⁴⁶ Publicada no DOU, de 20/12/1994.

diretrizes da política criminal adotadas pelo CNPCP. Tem por finalidade “viabilizar condições para que se possa implantar um ordenamento administrativo e técnico harmônico e homogêneo capaz de bem desenvolver essa política penitenciária⁴⁷”. Os Estados devem colaborar na política penal executiva com a repartição de funções e organização de serviços, sendo que não têm poder de intromissão nas atribuições do DEPEN, uma vez que cabe ao Conselho Nacional a planificação da execução da pena.

Ambos, juntamente com o juízo da execução, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, os Departamentos Penitenciários locais, a direção e o pessoal dos estabelecimentos penais, compõem os órgãos de execução penal, previstos pela LEP.

As incumbências do CNPCP estão descritas no art. 64, da LEP, dentre os quais, no âmbito das definições de regras para a arquitetura prisional, destaca-se o inciso VI, que trata da atribuição para **“estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergado”**. Tal atribuição de estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergado deriva do fato de que já não mais se justifica que prisões se limitem a ser locais para servirem à finalidade de execução da pena privativa de liberdade. Segundo Mirabete,

os estilos arquitetônicos tradicionais já estão superados diante das novas concepções e os presídios devem obedecer às condições de espaço e salubridade exigidas pela própria lei, bem como conter as instalações próprias para custodiar o condenado e preservar-lhe os direitos referentes a uma vida com dignidade, inclusive quanto ao trabalho interno. Ademais devem ser traçados os parâmetros para a diversidade dos estabelecimentos penais, de acordo com os diversos regimes a que são submetidos os condenados.⁴⁸

⁴⁷ MIRABETE, op. cit., p. 237.

⁴⁸ Idem, p. 175.

Como resultado de tais atribuições, relativas à arquitetura prisional, é possível destacar as “Diretrizes básicas para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais”, editadas pela Resolução nº 03/2005 e seus respectivos anexos.

Como a atribuição primordial do Conselho, segundo o referido artigo, é propor diretrizes de política criminal quanto à prevenção do delito, Administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança (inciso I), os esforços maiores se dirigem à elaboração de planos para a execução de uma política de prevenção criminal centrada no estudo do problema social, que é apontado como principal fator no incremento da criminalidade. Neste sentido, as diretrizes relacionadas às regras e determinações arquitetônicas geralmente se fundam em estudos sociológicos e reflexos supostamente produzidos pelo espaço sobre o comportamento da pessoa usuária do local.

Promover a avaliação periódica do sistema criminal para sua adequação às necessidades do país (art. 64, inciso III) depende de estudos sobre a evolução dos costumes, as necessidades decorrentes dos novos processos técnico-científicos, a crescente complexidade das relações sociais⁴⁹, além dos efeitos do sistema criminal vigente na proposta de prevenção criminal e readaptação social do condenado, de modo a verificar a conveniência ou não de se modificar as legislações penal, processual e penitenciária. Nesse mesmo sentido, tais avaliações também contribuem para possíveis alterações que se façam necessárias para que as diretrizes para o planejamento, a construção e as reformas de estabelecimentos penais. O acompanhamento periódico de dados acerca da eficácia dos

⁴⁹ As relações sociais são dinâmicas, sofrendo alterações constantes com o passar do tempo, em decorrência de mudanças de paradigmas, descobertas científicas, além do desenvolvimento tecnológico e uma série de outros fatores. Sendo assim, a sociologia jurídica tenta fazer com que as leis acompanhem a referida dinamicidade, sendo que invariavelmente não obtém sucesso, considerando suas intenções.

estabelecimentos penais na ressocialização do apenado contribui para que sejam desenvolvidas diretrizes adequadas de regras sobre a arquitetura de tais espaços. Sendo assim, também cabe ao Conselho estimular e promover pesquisas criminológicas, dando ênfase aos problemas surgidos no processo destinado à reinserção social do condenado à pena privativa de liberdade, conforme dita o art. 64, inciso IV.

As atribuições do DEPEN, por sua vez, estão elencadas no art. 72, da LEP, conforme transcrito a seguir *in verbis*:

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I – acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;

II – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III – assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidas nesta lei;

IV – colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implementação dos princípios e regras estabelecidas nesta lei.

V – colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado;

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional de vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar;

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

O acompanhamento da fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional (inciso I) não se refere à intervenção direta nas atividades administrativas dos estabelecimentos penais locais, mas à observação, encaminhamento e colaboração com as administrações de todos os setores ligados

à execução das penas e medidas de segurança para que apliquem a LEP, bem como as diretrizes fixadas pelo CNPCP. Em relação às diretrizes arquitetônicas, cabe ao DEPEN verificar se os projetos de construção, ampliação ou reforma dos estabelecimentos penais estão de acordo com a Resolução nº 03, de 2005, do CNPCP, já mencionado anteriormente.

A função de inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos penais, determinada pelo art. 72, inciso II, é de vital importância no âmbito da arquitetura prisional, sobretudo devido ao fato de que o planejamento da construção ou de quaisquer modificações em estabelecimentos penais, representado por projetos arquitetônicos, deve ser analisado e aprovado pelo DEPEN, que assiste tecnicamente as unidades federativas com a elaboração de planos específicos para tal (inciso III), colaborando, também, na implantação deles por meio de verbas e serviços de apoio, advindos de convênios a serem firmados entre esse órgão federal e os departamentos ou entidades estaduais encarregados da execução penal (inciso IV). A colaboração na realização de ensino profissionalizante do condenado e do internado (inciso V) pode ocorrer também por meio de convênio com a instalação ou manutenção de escolas, o que também influencia diretamente no planejamento arquitetônico dos estabelecimentos a serem criados, ampliados ou reformados.

O art. 86, *caput*, da LEP autoriza o cumprimento de penas privativas de liberdade em outra unidade da Federação. Sendo assim, o inciso VI confere ao DEPEN a competência para elaborar o cadastro nacional de vagas em estabelecimentos locais que possam ser destinadas ao cumprimento de penas desta maneira. Tal controle sobre o número de vagas existentes interfere na verificação da necessidade de criação de outras novas, o que significa planejar um remanejamento de espaço, isto é, modificações arquitetônicas.

Os estabelecimentos penais federais são de competência exclusiva do DEPEN, sendo que as atividades administrativas desenvolvidas neles devem ser coordenadas e supervisionadas por este órgão executivo (art. 72, parágrafo único). Por ser de competência exclusiva, somente o próprio órgão pode desenvolver projetos arquitetônicos específicos ou modelos.

As diretrizes básicas para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais no Brasil são definidas, atualmente, pela Resolução nº 03/2005, editada pelo CNPCP, como orientações gerais para o planejamento espacial de estabelecimentos penais em parceria com o Governo Federal. Foram derivadas de balanços realizados pelo DEPEN, que geraram estatísticas que demonstram a dimensão da intensidade com que se desenvolve a parceria entre o Governo Federal e as Unidades da Federação na área da execução penal, e refletiram a necessidade de que os contornos dessa relação estejam sempre bem definidos, sob os pontos de vista técnico e político.

Tal documento, em seu Anexo I, delimita as possibilidades, os requisitos e elementos essenciais, além dos procedimentos adotados para a concessão de financiamento, por meio de celebrações de convênios. Tem por título “Orientações Gerais para a Construção, Ampliação e Reforma de Estabelecimentos Penais em Parceria com o Governo Federal”.

O Anexo II, por sua vez, apresenta normas para a apresentação de projetos de construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e para a celebração de convênios com a União. As especificidades detalhadas incluem a competência para a solicitação de recursos, para onde e de que maneira devem ser encaminhadas as solicitações, acompanhadas de documentação necessária e complementar, que serão analisadas e, caso aprovadas, havendo disponibilidade de

recursos, possibilitará a firmação de convênios. Além destas informações, ficam determinadas as obrigações a que o MJ/DEPEN e/ou entidade credenciada ficam vinculadas.

A conceituação e a classificação dos estabelecimentos penais pode ser observada no Anexo III. Dentre eles, são definidos os estabelecimentos penais como “todos aqueles utilizados pela Justiça com a finalidade de alojar pessoas presas, quer provisórios quer condenados, ou ainda aqueles que estejam submetidos à medida de segurança”.⁵⁰

O Anexo IV estabelece as regras para a elaboração de projetos específicos, uma vez que existem projetos modelos disponíveis no próprio DEPEN. As regras determinam a pesquisa, a capacidade dos estabelecimentos penais (tabela 1), bem como parâmetros arquitetônicos para a acomodação de pessoas presas (tabela 2), para a localização acerca de muros e alambrados e afastamentos e recuos necessários e também acerca de acessos e circulações.

Tabela 1 – Capacidade Geral dos Estabelecimentos Penais

Estabelecimento penal	Capacidade de Máxima	Capacidade Mínima
Penitenciária de Segurança Máxima Especial	300*	60*
Penitenciária de Segurança Média ou Máxima	800*	300*
Colônia Penal Agrícola, Industrial ou Similar	1.000*	60*
Casa do Albergado ou similar	120*	20*
Centro de Observação Criminológica	300*	60*
Cadeia Pública	800*	30*
Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	120*	20*

- Casos justificados e aprovados tecnicamente admitem maior ou menor capacidades.

⁵⁰ CNPCP. Diretrizes básicas para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais. Brasília, CNPCP: 2006.

Tabela 2 – Dimensões mínimas para as celas

Capacidade (vagas)	Tipo	Área Mínima (m ²)	Diâmetro Mínimo (m)	Cubagem Mínima (m ³)
01	Cela Individual	6,00	2,00	15,00
02	Cela Coletiva	7,00	2,10	17,50
03		7,50	2,20	18,75
04		8,00	2,30	20,00
05		9,00	2,40	22,50
06		10,00	2,50	25,00

As tabelas acima fazem parte da Resolução nº 03/2005 e demonstram as dificuldades de compreensão por parte dos projetistas de estabelecimentos penais. A Tabela 1 ilustra a adequação de capacidades para cada tipo de estabelecimento penal para as necessidades dos Estados, uma vez que os números não ilustram uma realidade estatística específica, com base em estudos comprovados. Além disso, as dimensões mínimas para as celas, constantes da Tabela 2, também são provenientes de cálculos aparentemente infundados, pois não se consegue compreender uma lógica sistemática. Consegue-se depreender da tabela que se trata de um rol ilustrativo de dimensões mínimas para celas. No entanto, pela falta de conhecimento específico da legislação, aqueles que são incumbidos de realizar a análise de projetos arquitetônicos utilizam o parâmetro de capacidade máxima para celas coletivas o número de 6 vagas. No entanto, sabe-se que, para o regime semi-aberto, é possível fazer grandes alojamentos, com capacidade para 20 pessoas ou até mais, dependendo do caso.

Para efeitos de esclarecimentos, segundo o glossário que consta do Anexo X, a área mínima é aquela delimitada pelas faces internas das paredes que compõem o espaço da cela, incluindo a área de higienização, paredes e divisórias

internas, além do mobiliário construído. O diâmetro mínimo é a circunferência com diâmetro mínimo que pode ser inscrita na área delimitada pelas faces internas que delimitam o espaço. A cubagem mínima, por sua vez, é o volume delimitado pelas faces internas das paredes, pisos e tetos que compõem o espaço da cela, incluindo a área de higienização, paredes e divisórias internas, além do mobiliário construído.

O Anexo V trata da elaboração de projetos arquitetônicos, desde o partido às recomendações gerais a serem seguidas.

Os programas de necessidades para os estabelecimentos penais estão definidos no Anexo VI. De um modo geral, devem conter:

- a- instalações de administração;
- b- assistência religiosa e culto (salão para múltiplas atividades, capela ecumênica/ auditório);
- c- ensino e biblioteca;
- d- prática de esportes e lazer;
- e- oficinas de trabalho;
- f- refeitório;
- g- cozinha (caso a Unidade da Federação produza a comida no estabelecimento);
- h- lavanderia;
- i- enfermaria;
- j- parlatório;
- k- visitas reservadas aos familiares;
- l- assistência jurídica;
- m- assistência social;
- n- alojamento para agentes (dependendo da escala de cada Unidade da Federação);

- o- assistência médica/ odontológica;
- p- almojarifado;
- q- alojamento para a guarda externa;
- r- solário;
- s- visitas íntimas;
- t- berçário ou creche (para estabelecimentos para mulheres);
- u- estágio para estudantes universitários.

O programa do projeto deve ser elaborado de forma a caracterizar os setores em que devem estar zoneados os usos, de modo a promover um fluxo ordenado de pessoas e veículos. Os setores são definidos da seguinte maneira:

- a) setor externo, onde o fluxo se componha de pessoas estranhas ao estabelecimento (visitas), guarda externa e pessoal administrativo;
- b) setor intermediário, onde possam vir a circular pessoas dos setores externo e interno;
- c) setor interno, onde o uso é exclusivamente de pessoas presas e pessoal em serviço.

O Anexo VII das diretrizes básicas se referem a critérios de medição para a elaboração do orçamento, englobando custos de demolições, movimento e escoramento de terra, sondagens e fundações, estrutura, alvenarias em elevação, instalações elétricas e hidrossanitárias, impermeabilização, cobertura, esquadrias, revestimentos, pisos, rodapés, soleiras e peitoris, vidros, serviços gerais e pinturas.

Deve haver a conceituação de projetos de arquitetura e engenharia para estabelecimentos penais, segundo o Anexo VIII. Trata das especificações exigidas para adequar o projeto padrão do MJ/DEPEN ao terreno específico da Unidade da Federação a ser implantado, em que são exigidos levantamento plani-altimétrico cadastral do terreno, a sondagem geológica à percussão e ensaios de penetração

estática, projeto executivo de implantação arquitetônica, de fundações, de implantação hidrossanitária, prevenção contra incêndio, drenagem, águas pluviais, relação de materiais e memorial descritivo, além de projeto específico completo para muro externo com passarelas e guaritas. Já para a elaboração de projetos específicos, são necessários os projetos executivos de arquitetura, com planta de situação, plantas baixas, cortes, elevações, detalhes construtivos e memorial descritivo, projetos estruturais executivos em concreto armado, para cobertura, das instalações em geral e especiais, assim como todos os outros exigidos para adequação ao local, conforme exigidos para o uso de projetos padrões.

O Anexo IX mostra a documentação modelo para requerimento para celebração de convênios e o Anexo X, por fim, trata de um glossário para esclarecimento de termos específicos.

2.1 Caracterização da arquitetura prisional no Brasil

A Resolução nº 03/2005, editada pelo CNPCP é, em linhas gerais, uma espécie de manual para definir diretrizes básicas para o projeto arquitetônico de estabelecimentos penais, em que, além de explicitar as razões pelas quais se sugerem determinadas orientações, esclarece também certos termos técnicos específicos de utilização do direito penitenciário.

De um modo genérico, assim pode ser caracterizada a teoria da arquitetura prisional e das políticas adotadas para o sistema penitenciário no país. Na prática, porém, a realidade mostra um cenário completamente distinto. Resumidamente, o Brasil passou a ter uma arquitetura prisional própria a partir da década de 60, sendo que os projetos arquitetônicos até então eram copiados de

modelos europeus e americanos. A partir deste momento, os referidos modelos foram aprimorados e adequados à realidade brasileira.

O primeiro dos partidos arquitetônicos adotados nos projetos brasileiros foi o denominado Espinha de Peixe, em que se utiliza um espaço central para circulação e a ele se integram módulos separados entre si. O referido modelo mostrou-se inadequado por permitir que motins iniciados em uma das alas se alastrasse pelas demais.

Em seguida, para solucionar os problemas das rebeliões e, por conseguinte, evitar que o estabelecimento penal fosse tomado por completo, foi implementado o modelo Pavilhonar, em que se criavam pavilhões distintos e isolados entre si, com o intuito de conter eventuais rebeliões.



Figura 20 – Penitenciária de Caiuá (SP)



Figura 21 – Penitenciária de Formiga (MG)



Figura 22 – Penitenciária Federal de Catanduvas (PR)



Figura 23 – Penitenciária Federal de Porto Velho (RO)

De um modo geral, todos os projetos prisionais brasileiros adotaram a idéia do panóptico idealizada por Bentham, seja de forma automatizada e eletrônica, seja pelo seu formato. Seguindo os fundamentos de sua própria idealização, a idéia é proporcionar a redução de pessoas necessárias para vigiar os estabelecimentos penais, levando em consideração a necessidade de proporcionar a redução de custos. A figura arquitetural da composição benthamiana tem um princípio conhecido:

na periferia uma construção em anel; uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada um atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções – trancar, privar da luz e esconder – só se conserva a primeira e suprimem-se as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha.⁵¹

⁵¹ FOUCAULT, op. cit., p. 165-166.

Quanto a aspectos mais específicos, que ilustram bem a realidade prisional do país, o Presídio Aníbal Bruno, por exemplo, em Recife, tem capacidade para 1.148 vagas. No entanto, a população carcerária atual é de quase 4.000 presos. Realidade que se repete em quase todos os estabelecimentos penais espalhados pelos estados do Brasil.

Em Presidente Bernardes, por exemplo, as celas com capacidade para 4 vagas abrigam até 25 pessoas, tornando o ambiente inabitável.



Figura 24 – Penitenciária Presidente Bernardes (SP)

A superlotação faz com que a intenção inicial da pena, baseada na reclusão católica para a reflexão e penitência, seja prejudicada em função da extinção da privacidade. O preso é incapaz de refletir sobre o seu crime e quais os rumos deve tomar após o cumprimento da pena, se é constantemente coagido psicologicamente por colegas de cela ou agentes penitenciários, devendo se preocupar com questões menos relevantes como o rodízio de camas, considerando que, em uma cela com 4 camas, é possível encontrar 20 ou mais pessoas.

Em Aracaju, bem como em grande parte dos estabelecimentos penais no Brasil, além do problema da superpopulação carcerária, existe a falta de

manutenção combinada com atos de vandalismo dos próprios presos, que depredam o local em que vivem.



Figura 25 – A superlotação na Casa de Detenção em Aracaju (SE)

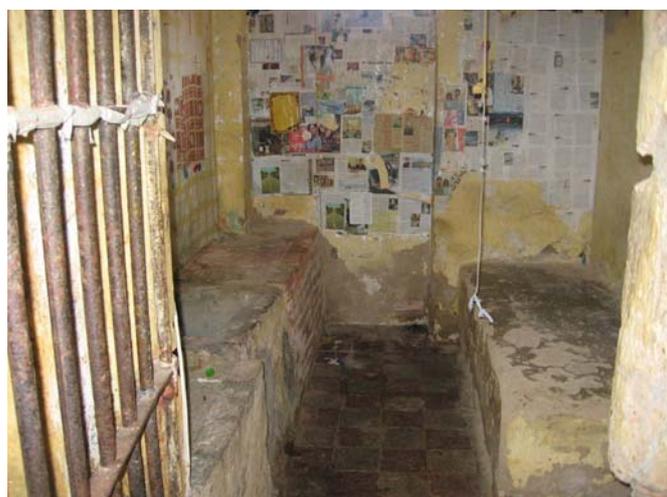


Figura 26 – Cella em condições precárias



Figura 27 – Corredores no Pavilhão da Casa de Detenção em Aracaju (SE)

Em termos de contribuição positiva para a ressocialização do apenado, é possível citar a previsão para locais para prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Tal fundamento legal se encontra no art. 10 da LEP, que dispõe que ao Estado cabe dar assistência ao preso, de maneira a prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedades.



Figura 28 – Sala de atendimento odontológico e ambulatório



Figura 29 – Sala de aula na Papuda (DF)

No entanto, nem todos os estabelecimentos penais estão dotados de ambientes destinados a proporcionar a devida assistência a que o preso tem direito.

Considerando que ao preso é facultado⁵² o trabalho, que garante o benefício da remição, e que, na maioria dos casos, não existem pontos de trabalho nas penitenciárias do Brasil, uma das opções encontradas é na cozinha e na lavanderia dos próprios estabelecimentos.



Figura 30 – Cozinhas de Penitenciárias (SP)



Figura 31 – Cozinhas de Penitenciárias (SP)

⁵² Como já mencionado anteriormente, a legislação brasileira tão somente faculta o trabalho ao preso, garantindo o direito de remição da pena, na proporção de 1 dia a cada 3 dias trabalhados. Neste sentido, por se tratar de uma mera faculdade, os próprios órgãos responsáveis pela execução da pena não se preocupam com o trabalho do preso. No entanto, seria de fundamental importância proporcionar opções que garantissem a auto-suficiência das prisões, como a criação de postos de trabalho com plantação de produtos alimentares, criação de animais para fornecimento de alimentação, cozinha, lavanderia, entre outros. Tais medidas permitiriam a redução de gastos do Estado com pessoas condenadas. Tal procedimento possibilitaria uma realocação de recursos, de modo a permitir um maior investimento em políticas sociais ao não-presos. Uma solução plausível para garantir a auto-suficiência seria a privatização dos estabelecimentos penais.

Trata-se de uma opção válida, mas que, definitivamente, não absorve todo o contingente de presos de um estabelecimento penal. A falta de pontos de trabalho nas penitenciárias geralmente ocorre devido ao fato de que, na maioria dos casos, quando diante do problema da superlotação, a solução encontrada é transformar os espaços inicialmente previstos para tal finalidade em novas celas.

Os presos brasileiros são normalmente forçados a permanecer em terríveis condições de vida nos presídios, cadeias e delegacias do país. Devido à superlotação, muitos deles dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo ao buraco do esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe espaço livre nem no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em redes. A maior parte dos estabelecimentos penais conta com uma estrutura física deteriorada, alguns de forma bastante grave.

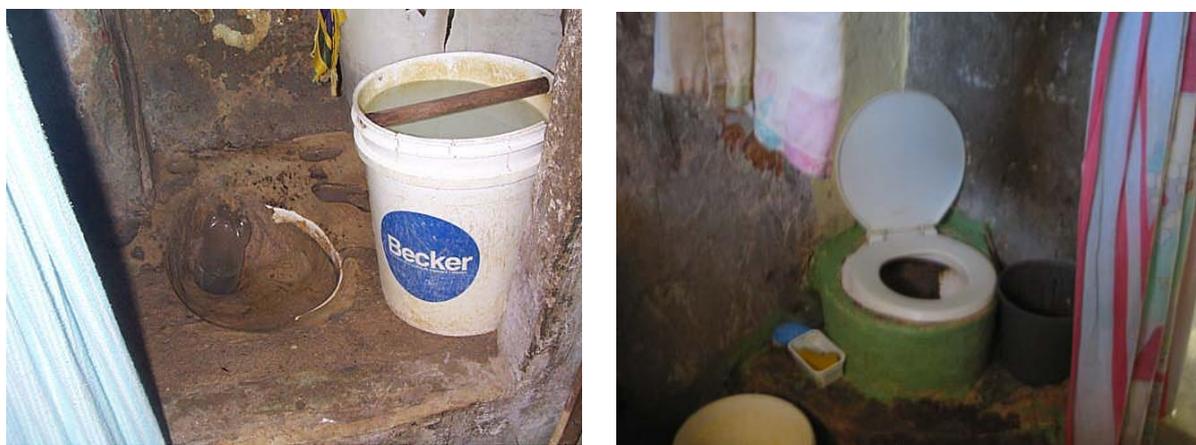


Figura 32 – Banheiro de Celas na Casa de Detenção em Aracajú (SE)

Forçados, muitas vezes, a conseguir seus próprios colchões, roupas de cama, vestimentas e produtos de higiene pessoal, muitos presos dependem do apoio de suas famílias ou de outros fora dos presídios. A luta por espaço e a falta de provisão básica por parte das autoridades leva à exploração dos presos por eles mesmos. Assim, um preso sem dinheiro ou apoio familiar é vítima dos outros presos.



Figura 33 – Corredor de Celas e Interior de Cella na Casa de Detenção em Aracajú (SE)

O estado de manutenção e conservação dos estabelecimentos penais no Brasil é em geral bastante precário. Normalmente, nos presídios de segurança máxima, o material utilizado para vedação e fechamento é o concreto de alta resistência, comumente de 30 MPa. Materiais de acabamento devem ser evitados para não serem depredados e, na pior das hipóteses, para não se tornarem armas.



Figura 34 – Sala de Banho e Atendimento Pediátrico em Penitenciária Feminina

A falta de manutenção apresenta-se como um dos maiores problemas dos estabelecimentos penitenciários, uma vez que, além de não haver iniciativa de orçamento público, o ócio é um fator determinante, que contribui para a depredação do ambiente pelo próprio preso.

Os corredores que dão acesso às celas são normalmente longos e mal iluminados, o que gera uma sensação de diminuição à pessoa, em que o ambiente passa a ser, de certa forma, opressor, além de deprimente, o que não leva à regeneração.



Figura 35 – Corredores de Penitenciárias

As celas são geralmente adaptadas às necessidades de seus usuários, de maneira que se propõe a humanização do ambiente, no intuito de se manter certa personalidade ao local.



Figura 36 – Interior de Celas em Bangu (RJ)

É muito notória a presença de baldes e recipientes com água, que é reservada ao longo do dia, considerando a limitação dos presos nesse sentido. Sendo assim, as celas comumente são muito úmidas, sobretudo devido ao fato de haver roupas molhadas estendidas, o que gera um desconforto considerável.

Geralmente, essa falta de manutenção é derivada da própria arquitetura, que dificulta por uma série de fatores, mas, principalmente pelo ócio destinado aos apenados. Mesmo quando se utiliza materiais e sistemas construtivos dos mais resistentes, a falta de atividades que sejam capazes de ocupar a mente dos que se encontram limitados em sua liberdade faz com que se utilize da criatividade para os fins mais escusos imagináveis.

2.2 Peculiaridades dos regimes de cumprimento da pena

Os regimes da pena, fechado, semi-aberto e aberto, possuem suas peculiaridades, tanto no que tange à segurança do estabelecimento penal como

também às atividades ali desenvolvidas e às condições a que se submetem os presos.

O regime fechado, pela sua natureza, considerando uma maior gravidade do delito cometido, deve ser aplicado em penitenciárias. O regime semi-aberto, por sua vez, reflete um relaxamento da punição aplicada, sendo cumprida em colônias penais agrícolas, industriais ou similares, possibilitando o trabalho do preso no próprio estabelecimento penal. Por fim, o regime aberto é fundado na auto-disciplina e aplicado em edificações mais convencionais, denominadas casas de albergado, onde o preso é submetido tão somente ao recolhimento noturno, sendo permitida a saída durante o período diurno para trabalho ou educação.

No entanto, sabe-se que os regimes da pena são apenas uma fantasia, diante da realidade cruel do sistema prisional do país. Pelo art. 88 da LEP, as penitenciárias, que abrigam os presos condenados à reclusão em regime fechado, deveriam ser dotadas exclusivamente de celas individuais. No entanto, devido à impossibilidade prática de aplicação de tal preceito legal, foi permitida a acomodação de presos deste regime em celas coletivas. Ao se tomar tal atitude, foi desconfigurado o regime semi-aberto⁵³, que atualmente se confunde com o regime aberto. Este, por sua vez, é aplicado como regime domiciliar de cumprimento da pena, sendo que, na prática, acaba sendo apenas uma restrição de direitos.

O interessante é perceber a inversão de valores que acontece no sistema prisional brasileiro, considerando especificidades criadas pela legislação. Em 2003, o Governo Federal estudava uma medida provisória que tinha o objetivo de criar um regime diferenciado aplicado aos condenados por delitos ligados ao crime

⁵³ Existe uma tendência ao erro no termo *semi-aberto*, quando se dá permite a idealização de uma maior liberdade no cumprimento da pena neste regime, sobretudo devido à aplicação dos regimes na prática. Considerando que a diferença teórica entre os regimes fechado e semi-aberto se resumiria tão somente às acomodações em que os presos permaneceriam, a terminologia mais adequada talvez fosse *semi-fechado*.

organizado. A partir de tal idéia originária, que pretendia dar amparo legal ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, norma administrativa já aplicada em prisões de segurança máxima do Rio de Janeiro e de São Paulo. Com o desenvolvimento da proposta, foi sugerida a aplicação do RDD a presos integrantes de facções criminosas, presos de alta periculosidade, que pudessem subverter a ordem do sistema penitenciário, e àqueles que colocasse em risco a segurança externa. O regime foi então regulamentado pela Lei nº 10.792/03.

Considerando que o regime supracitado seria então aplicado como uma forma de piorar a sanção já aplicada ao preso, sendo uma espécie de regressão em relação ao regime fechado, pode-se afirmar que, na prática, trata-se de uma premiação, comparando com o contexto usual do sistema prisional. A superlotação, que é realidade em quase todas as edificações penais existentes no país, faz o ambiente ficar deplorável, úmido, insalubre. Ser retirado de um local como a cela coletiva para ser levado a uma individual acaba sendo um verdadeiro presente.



Figura 37 – Interior de cela RDD em Presidente Bernardes (SP)

O Sistema Penitenciário Federal foi concebido em 2006 para ser um instrumento capaz de contribuir no contexto nacional de segurança pública, de modo a isolar os presos considerados mais perigosos do país. Conforme discurso do Ministério da Justiça, tal institucionalização veio ao encontro sociopolítico da intenção de combater a violência e o crime organizado por meio de uma execução penal diferenciada. Os projetos das Penitenciárias Federais atualmente implantadas são de segurança máxima especial, isto é, dotadas exclusivamente de celas individuais.



Figura 38 – Cella individual na Penitenciária Federal de Porto Velho (RO)



Figura 39 – Instalações Sanitárias da cela na Penitenciária Federal de Porto Velho (RO)

Percebe-se que o fato de ser um preso de alta periculosidade ou líder de facção criminosa, segundo os preceitos legais que definiram os requisitos para a remoção para uma Penitenciária Federal, dá ao sujeito o direito de permanecer em

uma cela individual, em detrimento dos outros encarcerados mais dóceis, que são obrigados a se espremerem em cubículos de estabelecimentos penais comuns.

Segundo as diretrizes editadas pela Resolução nº 03/2005 do CNPCP, é obrigatória a previsão de um mínimo de celas individuais (em torno de 5% da capacidade total do estabelecimento penal) para o caso da necessidade de separação da pessoa presa que apresente problemas de convívio com os demais. São as denominadas celas de seguro, onde são deslocadas as pessoas ameaçadas de morte, deladoras, bem como outras pessoas que necessitem de uma punição mais severa.

Assim, os casos de presos que apresentam maior problema, paradoxalmente, são justamente aqueles que são tratados com maior atenção e cuidado. Desta forma, os presos transferidos para as celas de seguro, submetidos ao RDD ou à competência federal são os que acabam recebendo maiores regalias, no sentido de permanecerem em locais mais habitáveis.

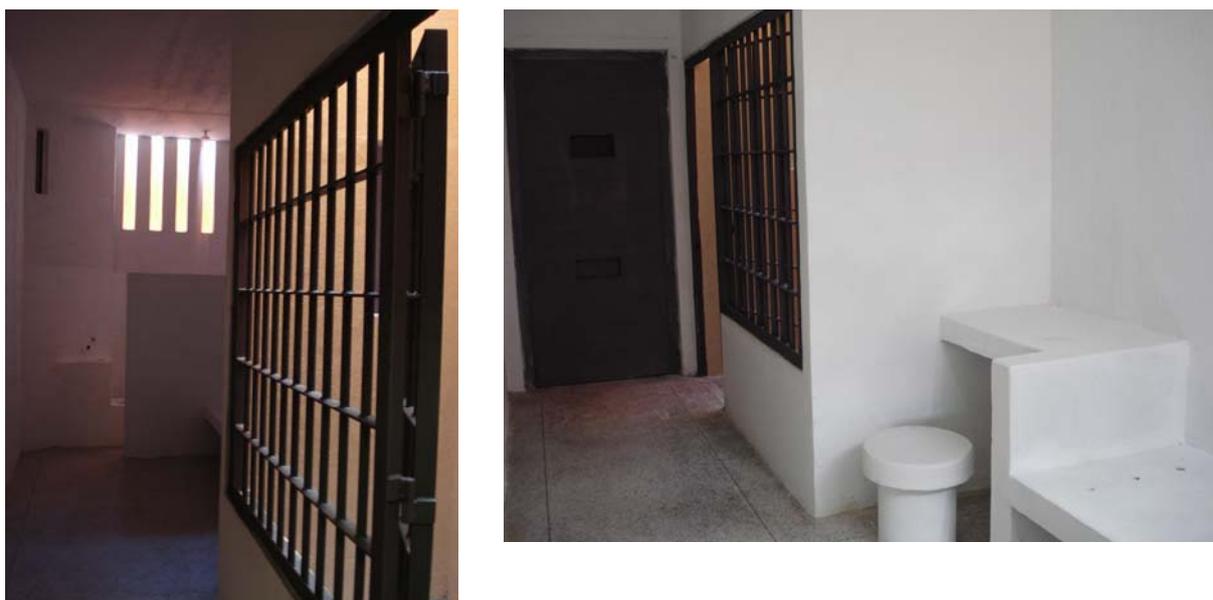


Figura 40 – Cela RDD com solário na Penitenciária Federal de Porto Velho (RO)

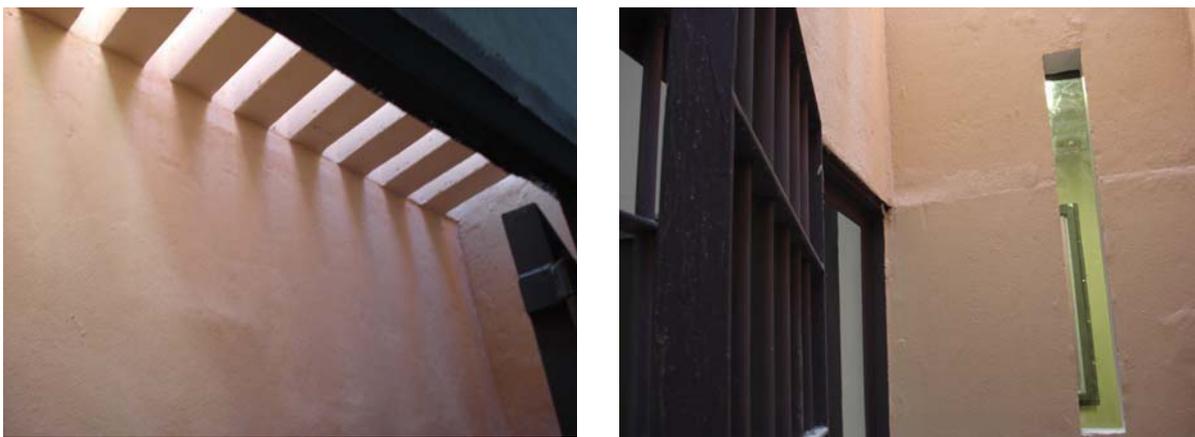


Figura 41 – Área do solário da cela RDD na Penitenciária Federal de Porto Velho (RO)

Considerando que a capacidade total das Penitenciárias Federais é de 208 presos e que sob nenhuma hipótese todos vão aos pátios de sol simultaneamente, o solário acaba tendo dimensões descomunais (aproximadamente 530 m² para o máximo de 13 presos por vez).



Figura 42 – Solário de uma das galerias da Penitenciária Federal de Porto Velho (RO)

O maior conforto nos regimes disciplinares mais rigorosos ficam mascarados pela privação de outros direitos, como o de visitas, que são limitadas a duas pessoas por semana pelo período máximo de 3 horas, bem como ao banho de sol, que é liberado pelo período de 2 horas por dia. No entanto, é assegurado um tratamento penal médico, odontológico, educacional, jurídico, religioso, material, entre outros com muito mais eficiência.

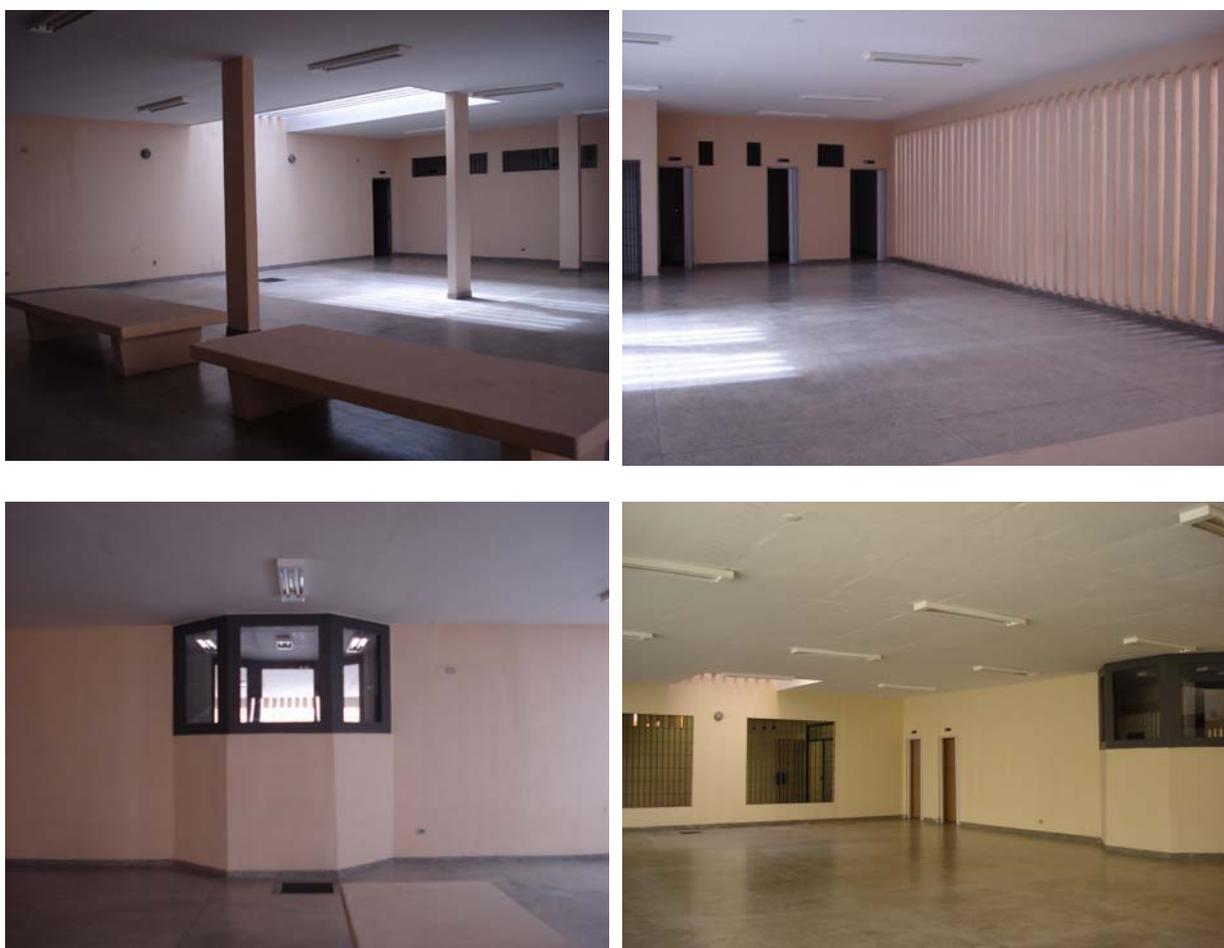


Figura 43 – Área do pátio de visitas na Penitenciária Federal de Porto Velho (RO)

Por se tratar de presos que demandam atenção redobrada, por serem considerados de alta periculosidade, acabam por ter tratamento diferenciado até mesmo nos atendimentos relacionados à saúde, recebendo visitas médicas em

ambientes exclusivamente destinados a tal finalidade. Existem celas de observação, onde ficam separados os presos doentes.



Figura 44 – Cella de observação do Módulo de Saúde na Penitenciária Federal de Porto Velho (RO)



Figura 45 – Detalhe da barra para colocação de algemas nas celas de observação do Módulo de Saúde na Penitenciária Federal de Porto Velho (RO)

Neste sentido, consegue-se perceber a distorção de valores que ocorre nas peculiaridades dos regimes das penas aplicadas no Brasil, conforme determinações da própria legislação.